Sumário

PROJETO DE APRIMORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO **2**
Documento-base: eixos normativos, minutas e método de implementação 2

SUMÁRIO EXECUTIVO — QUADRO-RESUMO DAS PROPOSTAS **2**
Quadro A — Síntese por eixo 2
Quadro B — Pontos que exigem deliberação prévia 7
Quadro C — Ordem de precedência sugerida 8

PARTE I — CONSIDERANDOS **8**

PARTE II — PREMISSAS, ALCANCE E MÉTODO **10**
1. Premissas 10
2. Alcance 10
3. Método de implementação 10

EIXO I — INVESTIDURA, MANDATO, COMPOSIÇÃO E QUARENTENA NAS CORTES SUPERIORES **11**
1. Diagnóstico 11
2. Diretrizes normativas 11
3. Minuta — PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº ___, DE 2026 11
4. Nota técnica sobre a regra de transição 14
5. Fundamentação 15

EIXO II — CÓDIGO DE ÉTICA E INTEGRIDADE DAS CORTES SUPERIORES **16**
1. Diagnóstico 16
2. Diretrizes normativas 16
3. Minuta — PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº ___, DE 2026 16
4. Eixos de conteúdo sugeridos para o Código de Ética e Integridade 19
5. Fundamentação 21

EIXO III — VÍNCULOS FAMILIARES, DESIGNAÇÕES JUDICIAIS E INDICAÇÕES CRUZADAS **22**
1. Diagnóstico 22
2. Diretrizes normativas 23
3. Minuta — PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº ___, DE 2026 23
4. Minuta — PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026 (parte) 24
5. Fundamentação 24

EIXO IV — IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO **25**
1. Diagnóstico 25
2. Diretrizes normativas 25
3. Minuta — PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026 26
4. Fundamentação 28

EIXO V — INCORPORAÇÃO DAS PROPOSTAS DA OAB/SP **28**
1. Origem 28
2. Propostas já refletidas nos Eixos I a IV 28
3. Propostas incorporadas em seus próprios termos 29
4. Apoio a proposições em tramitação 30
5. Pontos de divergência a explicitar 31

EIXO VI — SECRETARIA NACIONAL DE REFORMA DO JUDICIÁRIO 31
1. Diagnóstico . . . 31
2. Desenho institucional proposto . . . 32
3. Minuta — DECRETO Nº ***, DE*** DE _____ DE 2026 . . . 32
4. Fundamentação . . . 34

EIXO VII — COMPETÊNCIA CRIMINAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO 34
1. Diagnóstico . . . 34
2. Diretrizes normativas . . . 35
3. Minuta — PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº ___, DE 2026 . . . 35
4. Pontos residuais a definir . . . 37
5. Fundamentação . . . 37

EIXO VIII — JULGAMENTO COLEGIADO E PRONUNCIAMENTO ÚNICO 38
1. Diagnóstico . . . 38
2. Diretrizes normativas . . . 39
3. Minuta — PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº ___, DE 2026 . . . 39
4. Fundamentação . . . 40

EIXO IX — INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, SIGILO E REGIME DE VAZAMENTOS 41
1. Diagnóstico . . . 41
2. Diretrizes normativas . . . 41
3. Minuta — PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026 . . . 42
4. Fundamentação . . . 44

PARTE III — CLÁUSULA DE NÃO EXAUSTIVIDADE E ROTEIRO DE IMPLEMENTAÇÃO 46
1. Não exaustividade . . . 46
2. Papel da Secretaria Nacional de Reforma do Judiciário . . . 46

ANEXO — ÍNDICE DAS MINUTAS 47

PROJETO DE APRIMORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

Documento-base: eixos normativos, minutas e método de implementação

Versão preliminar para discussão — setembro de 2026

SUMÁRIO EXECUTIVO — QUADRO-RESUMO DAS PROPOSTAS

Quadro A — Síntese por eixo

Eixo I — Investidura, mandato, composição e quarentena

Medida	Veículo e dispositivo	Parâmetro e observação
Mandato por prazo certo para Ministros do STF e do STJ	PEC — CF, art. 101, § 2º, e art. 104, § 2º	12 anos, improrrogáveis, vedada a recondução
Encerramento e aposentadoria	PEC — CF, art. 101, § 3º	Pelo prazo ou pela compulsória, o que ocorrer primeiro; aposentadoria no cargo com proventos integrais

Medida	Veículo e dispositivo	Parâmetro e observação
Idade mínima de investidura	PEC — CF, art. 101, *caput*, e art. 104, § 1º	45 anos para o STF e para o STJ; OAB/SP propõe 50 para o STF
Idade máxima de investidura	PEC — CF, art. 101, *caput*, e art. 104, § 1º	63 anos. Proposta original; sem teto, o mandato torna-se prazo nominal
Audiência pública prévia à sabatina	PEC — CF, art. 101, § 1º	Participação do Conselho Federal da OAB, do ensino jurídico e da sociedade civil
Paridade de gênero e equidade racial na composição	PEC — CF, art. 101, §§ 4º a 6º, e art. 104, § 3º	Mínimo de 5 mulheres e 3 pessoas negras no STF; 50% e 30% no STJ; autodeclaração com heteroidentificação pelo Senado
Prazos de vacância, nomeação e deliberação	PEC — CF, art. 101, § 7º	Comunicação em 5 dias; nomeação em 90; deliberação do Senado em 60
Quarentena ampliada	PEC — CF, art. 95, parágrafo único, V, e §§ 1º a 3º	4 anos; alcança consultoria, pareceres, memoriais e representação de interesses; fiscalização pelo CNJ
Regras de transição	PEC — ADCT	Maior valor entre 12 anos desde a posse e 4 anos da promulgação, limitado pela compulsória

Eixo II — Código de Ética e Integridade das Cortes Superiores

Medida	Veículo e dispositivo	Parâmetro e observação
Instituição do Código de Ética e Integridade	PEC — CF, art. 93-A, e lei complementar	Conteúdo mínimo vinculante em doze incisos; manifestação prévia dos Tribunais
Competência sancionatória do CNJ, inclusive quanto ao STF	PEC — CF, art. 103-B, § 4º, VIII, e §§ 8º a 12	Comissão de Integridade com 9 membros; quórum de 2/3 com referendo do Plenário; rol taxativo de sanções; competência do Senado preservada
Presentes, brindes e cortesias	Lei complementar	Vedação absoluta quanto a quem tenha interesse em processo pendente; brindes até R$ 100,00; registro público em 15 dias
Eventos, cursos e remuneração externa	Lei complementar	Declaração prévia de 15 dias; vedação quanto a promotor ou patrocinador interessado; teto anual de remuneração
Hospitalidades, hospedagens e refeições	Lei complementar	Vedação a hospedagem oferecida por parte ou escritório e a encontros reservados; registro acima de R$ 500,00
Transporte privado	Lei complementar	Vedação absoluta quando custeado por parte, escritório atuante ou litigante habitual
Agenda, manifestações públicas e interesses econômicos	Lei complementar	Publicidade da agenda; dever de reserva; declaração anual de participações societárias
Código de Ética Digital	Lei complementar — capítulo próprio	Absorção integral da proposta da OAB/SP

Eixo III — Vínculos, designações e indicações cruzadas

Medida	Veículo e dispositivo	Parâmetro e observação
Declaração anual de vínculos familiares e de afinidade	PEC — CF, art. 96-A, *caput* e § 1º	Até o terceiro grau; cadastro público no CNJ, integrado à distribuição
Verificação automatizada	PEC — CF, art. 96-A, § 2º	O ônus é do sistema, não do magistrado — supera o fundamento da ADI nº 5.953
Neutralidade quanto ao exercício profissional	PEC — CF, art. 96-A, § 3º	O efeito recai sobre o magistrado; nenhuma restrição ao advogado ou à sociedade
Vedação de designações a pessoa vinculada	PEC — CF, art. 96-A, § 4º	Perícia, administração judicial, leilão, avaliação, curadoria, inventariança e defesa dativas
Vedação de designações recíprocas	PEC — CF, art. 96-A, § 5º	Alcança órgãos, graus e tribunais distintos
Cadastro nacional de designações judiciais	PEC — CF, art. 96-A, § 6º	Critérios objetivos e distribuição equitativa; publicidade da designação, do valor e do critério
Restabelecimento do impedimento por vínculo com sociedade de advogados	PL — CPC, art. 144, VIII, e §§ 4º a 7º	Dever de informar recai sobre a sociedade, em ambiente de acesso restrito

Eixo IV — Impedimento e suspeição

Medida	Veículo e dispositivo	Parâmetro e observação
Rol exemplificativo e cláusula geral de imparcialidade objetiva	PL — CPC, art. 145, § 5º	Padrão do observador razoavelmente informado
Novas hipóteses de suspeição	PL — CPC, art. 145, V a X	Manifestação pública prévia; interação em redes sociais; hospitalidades nos 24 meses anteriores; eventos patrocinados; vínculo declarado; interesse societário
Impedimento superveniente por nulidade	PL — CPC, art. 145-A	Contraditório, cerceamento de defesa, quebra de imparcialidade, devido processo legal e prerrogativas
Salvaguarda contra arguição abusiva	PL — CPC, art. 146-A	Multa de 1% a 5% do valor da causa
Procedimento nos tribunais superiores	PL — CPC, art. 146-B	Julgamento em 60 dias, sem o arguido; decisão individualizada; suspensão dos atos de sua competência
Extensão ao processo penal	PL — CPP, arts. 254 e 564, V	Inclui a nulidade por violação de prerrogativa, com prejuízo presumido

Eixo V — Incorporação das propostas da OAB/SP

Medida	Veículo e dispositivo	Parâmetro e observação
Competência criminal em razão da função	—	Proposta substituída pelo desenho do Eixo VII
CNJ: dissociação das presidências	PEC — CF, art. 103-B, I e § 1º	Eleição do Presidente dentre os membros do Conselho

Medida	Veículo e dispositivo	Parâmetro e observação
CNJ: representatividade	PEC — CF, art. 103-B, XIII	De dois para quatro cidadãos indicados pelo Congresso
CNJ: poder normativo, pedidos de providências e métricas	PEC e regulamentação	Delimitação da competência normativa; livre distribuição; revisão dos indicadores
Sessão preparatória de sustentação oral	PL — CPC, arts. 931 a 937 e 937-A	Sustentação antes da elaboração do voto do relator, com vinculação dos julgadores
Critérios restritos para decisões monocráticas	PL	Prazo para submissão obrigatória ao colegiado
Justiça digital e presencialidade	PEC — CF, arts. 5º, 93, 95 e 98	Audiência presencial, sustentação síncrona, residência na comarca, vedação de jurisdição remota exclusiva, limites ao uso de sistemas automatizados
Quinto constitucional	PEC — CF, art. 94	Mínimo de 50% de mulheres e 20% de pessoas negras nas listas
Assistência jurídica nas soluções consensuais	PLC nº 80/2018	Texto substitutivo da OAB/SP
Apoio a proposições em tramitação	—	PEC do Código de Conduta (Dep. Adriana Ventura); PEC nº 199-A/2019; PEC nº 30/2024; PL nº 4.359/2023

Eixo VI — Secretaria Nacional de Reforma do Judiciário

Medida	Veículo e dispositivo	Parâmetro e observação
Criação da Secretaria	Decreto — Estrutura Regimental do MJSP	Vedação expressa de competência administrativa, correicional ou normativa sobre o Judiciário
Competências	Decreto, art. 2º	Compilar propostas; organizar debates; diagnosticar; elaborar anteprojetos; acompanhar a implementação
Conselho Consultivo da Reforma do Sistema de Justiça	Decreto, art. 3º, e ato ministerial	Composição por convite e adesão voluntária
Observatório Nacional de Litigiosidade	Decreto, art. 2º, VII	Foco na concentração da demanda em litigantes habituais

Eixo VII — Competência criminal por prerrogativa de função

Medida	Veículo e dispositivo	Parâmetro e observação
Competência do STF restrita aos Presidentes dos Poderes	PEC — CF, art. 102, I, "b"	Presidente e Vice da República, Presidentes da Câmara, do Senado e do STF, e o PGR
Deputados Federais, Senadores e Governadores em exercício	PEC — CF, art. 109-A	Justiça Federal de primeiro grau, em colegiado de 3 juízes federais formado por sorteio
Duplo grau assegurado	PEC — CF, art. 109-A, § 3º	Recurso ao TRF com ampla devolução de fato e de direito

Medida	Veículo e dispositivo	Parâmetro e observação
Deputados Estaduais, Distritais e Vereadores	PEC — CF, art. 125, § 8º	Justiça comum de primeiro grau, vedada a instituição de foro por norma estadual ou orgânica
Prefeitos Municipais	PEC — art. 109-A, § 6º, e revogação do art. 29, X	Mesmo regime dos parlamentares federais; ramo federal ou estadual conforme a natureza do crime
Transição	PEC — ADCT	Remessa em 90 dias, com aproveitamento dos atos praticados; aplicação supletiva da Lei nº 12.694/2012

Eixo VIII — Julgamento colegiado e pronunciamento único

Medida	Veículo e dispositivo	Parâmetro e observação
Pronunciamento único do órgão	PEC — CF, art. 93, IX-A	Redigido pelo relator ou redator designado e aprovado pelo colegiado; vedada a publicação de votos individuais
Publicidade e reserva	PEC — CF, art. 93, IX-B	Públicos o relatório, a sustentação e a proclamação; reservada a deliberação
Resultado numérico	PEC — CF, art. 93, IX-C	Publicado sem identificação dos votantes
Declaração de voto excepcional	PEC — CF, art. 93, IX-D	Mediante requerimento deferido pelo Presidente do órgão, publicada com o pronunciamento
Ata reservada de deliberação	PEC — CF, art. 93, IX-E	Registro nominal, acessível apenas em apuração de responsabilidade
Regulamentação e transição	PEC, art. 2º, e vigência em 1 ano	Adequação do art. 942 do CPC e das técnicas que pressupõem divergência identificada

Eixo IX — Investigação criminal, sigilo e vazamentos

Medida	Veículo e dispositivo	Parâmetro e observação
Definição de divulgação indevida	PL — CPP, art. 20-A	Alcança descrição de conteúdo; veda comunicação seletiva e antecipação de culpa
Cadeia de custódia da informação	PL — CPP, art. 20-B	Registro auditável e inalterável de todo acesso, guardado por 10 anos
Apuração automática	PL — CPP, art. 20-C	Comunicação em 48h e instauração de pleno direito em 5 dias, independentemente de provocação
Apuração por órgão diverso	PL — CPP, art. 20-C, § 2º	Correição estranha à unidade de origem ou, na impossibilidade, o Conselho Nacional respectivo
Afastamento cautelar	PL — CPP, art. 20-D	Indícios veementes; até 90 dias, sem perda de remuneração; alcança a equipe se inviável individualizar

Medida	Veículo e dispositivo	Parâmetro e observação
Consequências processuais graduadas	PL — CPP, art. 20-E	Desentranhamento, nulidade, desaforamento, impedimento do magistrado e compensação em dosimetria
Presunção de prejuízo	PL — CPP, art. 20-E, § 1º	Quando o divulgado corresponder ao acesso negado à defesa (Súmula Vinculante nº 14)
Ressalva à imprensa e ao sigilo da fonte	PL — CPP, art. 20-A, § 3º, e Lei nº 13.869, art. 28-A, § 2º	Cláusula inegociável: nenhum dispositivo alcança jornalista ou veículo
Tipo penal específico	PL — Lei nº 13.869, art. 28-A	Detenção de 1 a 4 anos, com aumento para o responsável pela investigação

Quadro B — Pontos que exigem deliberação prévia

#	Questão	Como está redigido	Alternativa registrada
1	Concentração das vagas na transição	Piso uniforme de 4 anos, conforme diretriz recebida	Variante A: escalonamento de 4, 5, 6 e 7 anos por antiguidade. Variante B: teto de duas nomeações por mandato presidencial
2	Aplicação do mandato aos atuais Ministros	Aplicável, com piso de 4 anos	Aplicação apenas às investiduras futuras, com regra autônoma de renovação
3	Instância de apuração ética	Comissão de Integridade vinculada ao CNJ	Comissão como órgão autônomo previsto na Constituição, fora do CNJ
4	Veículo do Código de Ética	Lei complementar	Resolução do Tribunal, como propõe a OAB/SP
5	Percentual racial nas Cortes	30% no STJ e 3 assentos no STF	Convergência aos 20% adotados pela OAB/SP para as listas do quinto
6	Idade máxima de investidura	63 anos	Supressão do teto, admitindo mandatos abreviados
7	Autoridades residuais hoje no STF e no STJ	Ministros de Estado, Comandantes, membros do TCU e chefes de missão ao colegiado federal; membros de tribunais mantidos	Manutenção integral do rol atual para essas categorias
8	Alcance do pronunciamento único	Todos os órgãos colegiados do Judiciário	Limitação inicial aos tribunais superiores, ou implantação escalonada a partir do segundo grau
9	Afastamento cautelar de equipe inteira	Admitido quando inviável individualizar	Restrição ao afastamento de agentes identificados
10	Pena do novo tipo penal	Detenção de 1 a 4 anos	Alinhamento ao patamar do art. 325 do CP, concentrando o efeito nas consequências processuais

Quadro C — Ordem de precedência sugerida

Prioridade	Medida	Veículo	Razão
1	Código de Ética e Integridade	LC + PEC	Maior consenso público; menor resistência corporativa
2	Vínculos, designações e indicações cruzadas	PEC + PL	Alto impacto, baixa visibilidade política
3	Investigação criminal, sigilo e vazamentos	PL	Dispensa emenda constitucional; efeito imediato sobre a garantia de defesa
4	Impedimento e suspeição	PL	Dispensa emenda constitucional
5	Sustentação oral e colegialidade	PL	Proposição já madura
6	Competência criminal em razão da função	PEC	Consenso técnico amplo; supressão do foro local é a parte de menor resistência
7	Mandato, investidura e composição	PEC	Maior complexidade jurídica e política
8	Julgamento colegiado e pronunciamento único	PEC + PL	Maior alcance cultural; exige transição longa
9	Justiça digital e presencialidade	PEC + PL	Depende de maturação técnica adicional

PARTE I — CONSIDERANDOS

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário brasileiro atravessa a mais aguda crise de confiança pública desde a redemocratização, e que essa erosão não decorre de um episódio isolado, mas do acúmulo de disfunções estruturais cuja correção vem sendo sucessivamente adiada;

CONSIDERANDO que a legitimidade da jurisdição não se extrai do voto popular, mas da qualidade dos seus atos, da previsibilidade das suas decisões e da percepção social de imparcialidade dos seus membros — de modo que a confiança, para o Judiciário, não é atributo acessório, e sim condição de exercício do próprio poder;

CONSIDERANDO que persistem, há décadas, sem solução, a morosidade processual, o excesso de litigiosidade, a concentração da demanda em poucos litigantes habituais, a sobrecarga dos tribunais superiores e a dificuldade concreta de acesso do cidadão e da advocacia aos julgadores;

CONSIDERANDO que a virtualização indiscriminada dos julgamentos e das audiências — no Supremo Tribunal Federal, a quase totalidade dos casos já é decidida em ambiente virtual — esvaziou a colegialidade, reduziu a sustentação oral a formalidade protocolar e afastou o julgador da prova e do jurisdicionado;

CONSIDERANDO que a proliferação de decisões monocráticas em matérias de máxima relevância institucional subverteu a lógica do julgamento colegiado, transferindo a indivíduos a responsabilidade que a Constituição atribuiu a órgãos;

CONSIDERANDO que a ausência histórica de parâmetros claros, escritos e exigíveis de conduta para os membros das Cortes Superiores produziu um vácuo normativo que foi preenchido pela controvérsia pública, pela suspeita e pela erosão reputacional — situação que contrasta com a prática consolidada nas jurisdições constitucionais de referência, das quais o Brasil se tornou exceção;

CONSIDERANDO que episódios envolvendo hospitalidades de alto valor, participação remunerada em eventos custeados por interessados em causas pendentes, utilização de transporte privado oferecido por terceiros e relações não declaradas com partes e seus representantes comprometeram, independentemente de sua eventual licitude formal, a aparência de imparcialidade que constitui o capital institucional dos tribunais;

CONSIDERANDO que as regras de impedimento e suspeição hoje vigentes foram concebidas para uma realidade social anterior à exposição pública permanente dos magistrados, às redes sociais e à economia dos eventos jurídicos patrocinados, e que o seu caráter reputadamente taxativo impede resposta adequada a situações objetivamente incompatíveis com a imparcialidade;

CONSIDERANDO que a declaração de inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 144 do Código de Processo Civil (ADI nº 5.953/DF) deixou descoberta hipótese real e recorrente de conflito de interesses, sem que se tenha oferecido, até aqui, desenho normativo alternativo apto a superar os fundamentos então acolhidos — a saber, a impossibilidade material de o magistrado conhecer a carteira de clientes de terceiros;

CONSIDERANDO que a vedação constitucional ao favorecimento por vínculo pessoal, consolidada na Súmula Vinculante nº 13, alcança apenas cargos em comissão e funções de confiança, permanecendo à margem de disciplina eficaz as designações judiciais economicamente relevantes — perícias, administrações judiciais, leilões, curadorias e nomeações análogas —, terreno em que os ajustes recíprocos se realizam com facilidade e sem rastro;

CONSIDERANDO que a investidura vitalícia nas Cortes Superiores, combinada com idade mínima baixa para o ingresso, permite permanências de três ou quatro décadas, concentra em cada nomeação um peso político desproporcional, impede a renovação periódica do pensamento das Cortes e distribui de modo aleatório e desigual, entre os sucessivos governos, o poder de conformar a jurisdição constitucional;

CONSIDERANDO que a composição das Cortes Superiores não reflete, nem remotamente, a diversidade de gênero e racial da sociedade cuja Constituição lhes cabe guardar, e que essa distância compromete tanto a legitimidade democrática da jurisdição quanto a qualidade deliberativa dos colegiados;

CONSIDERANDO que a deslegitimação do Poder Judiciário vem sendo instrumentalizada por discursos autoritários e por iniciativas de coerção e interferência sobre a independência judicial, e que a resposta adequada a esse movimento não é o silêncio sobre as disfunções existentes, mas o seu enfrentamento técnico e franco, como condição de defesa consistente das instituições;

CONSIDERANDO que defender a independência do Poder Judiciário e propor o seu aperfeiçoamento são movimentos complementares, e não antagônicos, e que nenhuma das propostas aqui reunidas pode servir de pretexto para o enfraquecimento da jurisdição constitucional ou para a subordinação do Judiciário aos demais Poderes;

CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido pela Comissão de Estudos para a Reforma do Judiciário da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo, instituída pela Portaria nº 602/2025/PR e cujo Relatório Final foi apresentado em agosto de 2026 ao Supremo Tribunal Federal, ao Congresso Nacional e ao Conselho Federal da OAB, bem como o relatório *A responsabilidade pela última palavra*, produzido pela Fundação Fernando Henrique Cardoso, cujas conclusões são aqui incorporadas e desenvolvidas;

CONSIDERANDO, por fim, que a extinção, em 2016, da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça privou o Estado brasileiro do único órgão permanente dedicado à formulação de política pública de justiça e à articulação institucional entre os Poderes, e que a dispersão subsequente dessas atribuições explica, em parte, a ausência de continuidade das agendas de aprimoramento;

RESOLVE-SE apresentar o presente documento-base, organizado em seis eixos normativos, acompanhado das respectivas minutas de proposta de emenda à Constituição, de projeto de lei e de decreto.

PARTE II — PREMISSAS, ALCANCE E MÉTODO

1. Premissas

1.1. A independência judicial é pressuposto, e não obstáculo, das medidas aqui propostas. Nenhuma proposição deste documento reduz garantias de irredutibilidade de subsídios, de inamovibilidade ou de imunidade material do julgador, nem transfere a qualquer outro Poder o controle do conteúdo das decisões judiciais.

1.2. A independência do juiz constitucional não decorre da perpetuidade do cargo, mas do desenho institucional que o protege de pressões conjunturais. Mandatos longos e improrrogáveis, com aposentadoria automática e vedação de retorno à atuação perante a Corte de origem, protegem melhor a imparcialidade do que a vitaliciedade combinada com liberdade plena de atuação profissional posterior.

1.3. A imparcialidade deve existir e, igualmente, parecer existente. Regras de integridade não pressupõem desvio; destinam-se a preservar a aparência de correção, que é bem jurídico autônomo e institucional, não pessoal.

1.4. Há simetria ética entre julgadores e advogados. As medidas de integridade aqui propostas alcançam o sistema de Justiça como um todo, incluída a advocacia, e não devem ser lidas como agenda dirigida contra a magistratura.

1.5. Regras de integridade e de conflito de interesses não podem converter-se em restrição ao livre exercício profissional (art. 5º, XIII, e art. 170, parágrafo único, da Constituição). O efeito de todo vínculo declarado deve recair sobre o magistrado — que se afasta —, e nunca sobre o advogado ou a sociedade de advogados, que permanecem livres para atuar.

2. Alcance

2.1. As propostas reunidas neste documento **não são exaustivas**. O campo observado é amplo, a complexidade estrutural do sistema de Justiça é elevada e foram feitas escolhas deliberadas de recorte. Diversos problemas relevantes — entre eles o sistema remuneratório da magistratura e do Ministério Público, o regime de precatórios, a estrutura da Justiça do Trabalho, a organização da Defensoria Pública, os filtros recursais e a política de honorários — não são aqui enfrentados, sem que disso decorra juízo sobre a sua importância.

2.2. Este documento é, por vocação, **documento-base**: destina-se a servir de ponto de partida qualificado a um processo de deliberação pública mais amplo, e não de proposta acabada. Os textos normativos que o integram são minutas sujeitas a revisão técnica, a consulta institucional e a debate parlamentar.

2.3. Os parâmetros numéricos adotados nas minutas — prazos, percentuais, valores e quóruns — constituem opções de política institucional, e não imposições técnicas. Estão sinalizados, ao longo do texto, os pontos em que variantes razoáveis são igualmente defensáveis.

3. Método de implementação

3.1. A consolidação, o debate público e a implementação das medidas aqui propostas — e das que a elas venham a se somar — devem ser confiados a órgão permanente, tecnicamente estruturado e dotado de capacidade de articulação interinstitucional.

3.2. Propõe-se, para tanto, a recriação da **Secretaria Nacional de Reforma do Judiciário**, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma do Eixo VI deste documento, à qual caberá compilar as propostas existentes, organizar os debates, produzir diagnóstico permanente e conduzir a implementação das medidas aprovadas, sempre com estrita observância da separação dos Poderes.

EIXO I — INVESTIDURA, MANDATO, COMPOSIÇÃO E QUARENTENA NAS CORTES SUPERIORES

1. Diagnóstico

1.1. Vitaliciedade e ausência de renovação. O art. 101 da Constituição autoriza a investidura no Supremo Tribunal Federal a partir dos trinta e cinco anos, com permanência assegurada até a aposentadoria compulsória. A combinação produz mandatos de fato que podem superar quatro décadas. As consequências são conhecidas: cada nomeação passa a definir os rumos da Corte por uma geração inteira; o peso político da escolha torna-se desproporcional e estimula a politização do processo de indicação; a distribuição das vagas entre os sucessivos governos torna-se aleatória; e a Corte perde o mecanismo natural de renovação periódica do seu pensamento.

1.2. Discricionariedade da escolha. Os requisitos de "notável saber jurídico" e "reputação ilibada" são conceitos jurídicos indeterminados que, na prática, não operam como filtro. A sabatina senatorial revelou-se procedimento de baixa densidade deliberativa e alta permeabilidade a disputas político-partidárias, incapaz de promover o escrutínio público que a relevância do cargo exige.

1.3. Déficit de representatividade. A composição das Cortes Superiores permanece profundamente descolada do perfil de gênero e racial da população brasileira. Trata-se de déficit que compromete a legitimidade democrática da jurisdição e empobrece a deliberação colegiada, cuja qualidade depende da pluralidade de perspectivas nela representadas.

1.4. Porta giratória. A quarentena hoje prevista no art. 95, parágrafo único, V, da Constituição — três anos para o exercício da advocacia perante o juízo ou tribunal do qual o magistrado se afastou — é insuficiente em prazo, estreita em objeto (alcança apenas a "advocacia", deixando de fora consultoria, pareceres e representação de interesses) e desacompanhada de qualquer mecanismo de fiscalização.

2. Diretrizes normativas

1. Mandato de **doze anos**, improrrogável e vedada a recondução, para Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
2. Encerramento do mandato pelo implemento do prazo ou pela aposentadoria compulsória, o que ocorrer primeiro, com aposentadoria automática no cargo.
3. Elevação da idade mínima e fixação de idade máxima de investidura, de modo a tornar o mandato efetivo.
4. Manutenção dos requisitos de notável saber jurídico e reputação ilibada, **acrescidos** de critérios vinculantes de paridade de gênero e de equidade racial na composição das Cortes.
5. Audiência pública prévia à sabatina, com participação da advocacia, da academia e da sociedade civil.
6. Quarentena ampliada, com objeto alargado e fiscalização atribuída ao Conselho Nacional de Justiça.
7. Regras de transição escalonadas, com prazo mínimo assegurado aos atuais Ministros.

3. Minuta — PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº ___, DE 2026

> *Altera os arts. 101, 104 e 95 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir mandato de doze anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, dispor sobre requisitos de investidura, sobre a composição das Cortes e sobre o período de impedimento posterior ao exercício do cargo.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º

O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 101.** O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de **quarenta e cinco** e menos de **sessenta e três** anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
>
> **§ 1º** Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, precedida a arguição de audiência pública destinada a colher manifestações do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de instituições de ensino jurídico e de entidades da sociedade civil, na forma do regimento interno.
>
> **§ 2º** Os Ministros exercerão o cargo pelo prazo de **doze anos**, contado da data da posse, vedada a recondução.
>
> **§ 3º** O exercício do cargo cessa pelo implemento do prazo previsto no § 2º ou pela aposentadoria compulsória de que trata o art. 40, § 1º, II, o que ocorrer primeiro, hipóteses em que o Ministro será aposentado no cargo, com proventos integrais, computado o tempo de serviço anterior.
>
> **§ 4º** A composição do Supremo Tribunal Federal observará, permanentemente, o mínimo de 5 (cinco) mulheres e de 3 (três) pessoas negras.
>
> **§ 5º** Verificada a vaga, se a nomeação pretendida resultar em composição inferior a qualquer dos mínimos previstos no § 4º, a escolha recairá necessariamente sobre pessoa integrante do grupo sub-representado; incidindo simultaneamente ambos os mínimos, a escolha recairá sobre mulher negra.
>
> **§ 6º** A condição de pessoa negra será aferida mediante autodeclaração, confirmada por procedimento de heteroidentificação conduzido por comissão instituída pelo Senado Federal, assegurados o contraditório e a publicidade.
>
> **§ 7º** A vacância será comunicada pelo Presidente do Tribunal ao Presidente da República e ao Presidente do Senado Federal no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a nomeação ocorrer em até 90 (noventa) dias e a deliberação do Senado Federal em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da mensagem." **(NR)**

Art. 2º

O art. 104 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 104.** O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.
>
> **§ 1º** Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de **quarenta e cinco** e menos de **sessenta e três** anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, precedida a arguição de audiência pública na forma do art. 101, § 1º, sendo:
>
> I — um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;
>
> II — um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.
>
> **§ 2º** Aplica-se aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 101.

§ 3º A composição do Superior Tribunal de Justiça observará, permanentemente, os mínimos de 50% (cinquenta por cento) de mulheres e de 30% (trinta por cento) de pessoas negras, aplicando-se, no que couber, o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 101.

§ 4º As listas tríplices e as listas de que trata o art. 94 observarão os mesmos critérios de paridade de gênero e de equidade racial." **(NR)**

Art. 3º

O inciso V do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º a 3º:

"Art. 95. …….

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

…….

V — exercer a advocacia, a consultoria jurídica, a assessoria, a elaboração de pareceres remunerados e a representação de interesses, próprios ou de terceiros, perante o juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos **três anos** do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

§ 1º Tratando-se de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de que trata o inciso V do parágrafo único será de **quatro anos**, e a vedação alcançará:

I — a prática de qualquer ato processual, em nome próprio ou de terceiro, perante o tribunal do qual se afastou, em qualquer de seus órgãos, singulares ou colegiados;

II — a subscrição de peças, memoriais ou pareceres destinados a instruir processos em curso naquele tribunal, ainda que sem procuração nos autos;

III — a participação, ainda que sem remuneração, em reuniões com membros do tribunal do qual se afastou destinadas a tratar de processo pendente;

IV — a atuação, em qualquer instância, em processo que tenha tramitado sob a sua relatoria.

§ 2º A vedação de que trata o § 1º não impede a atuação do ex-Ministro perante os demais órgãos do Poder Judiciário, nem o exercício do magistério, da arbitragem, da mediação ou de atividade profissional não abrangida pelos incisos I a IV.

§ 3º Compete ao Conselho Nacional de Justiça fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo, mediante cadastro público de ex-Ministros e respectivos prazos, e apurar as infrações na forma do art. 103-B, § 4º." **(NR)**

Art. 4º

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 125. [numeração a ajustar conforme a última renumeração do ADCT] Os Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça investidos até a data da promulgação desta Emenda Constitucional permanecerão no cargo pelo prazo remanescente para o implemento de doze anos contados da respectiva posse.

§ 1º Ao Ministro que, na data da promulgação desta Emenda Constitucional, já houver completado doze anos de exercício, fica assegurado o prazo de **quatro anos**, contados da promulgação.

§ 2º Sempre que o prazo remanescente apurado na forma do *caput* for inferior a quatro anos, fica assegurado o prazo de **quatro anos**, contados da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 3º Em qualquer hipótese, o exercício do cargo cessará pelo implemento da aposentadoria compulsória de que trata o art. 40, § 1º, II, da Constituição, se anterior ao termo apurado na forma deste artigo.

§ 4º Encerrado o prazo, o Ministro será aposentado no cargo, com proventos integrais, aplicando-se-lhe o disposto no art. 95, parágrafo único, V, e §§ 1º a 3º, da Constituição.

§ 5º Os requisitos de idade previstos no art. 101, *caput*, e no art. 104, § 1º, e os mínimos de composição previstos no art. 101, §§ 4º e 5º, e no art. 104, § 3º, aplicam-se exclusivamente às nomeações posteriores à promulgação desta Emenda Constitucional, atingindo-se progressivamente os patamares nela fixados.

§ 6º O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça publicarão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da promulgação desta Emenda Constitucional, o quadro dos termos finais de mandato de cada um de seus membros, apurados na forma deste artigo."

Art. 5º

Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

4. Nota técnica sobre a regra de transição

4.1. Fórmula. O termo final do mandato de cada Ministro em exercício corresponde ao maior valor entre (i) o prazo remanescente para completar doze anos desde a posse e (ii) quatro anos contados da promulgação, limitado, em qualquer caso, (iii) pela data de implemento da aposentadoria compulsória. Em notação simplificada:

Termo final = min { máx [posse + 12 anos ; promulgação + 4 anos] ; data da compulsória }

4.2. Efeito. Ministros com mais de doze anos de exercício, bem como aqueles cujo remanescente seja inferior a quatro anos, deixam a Corte quatro anos após a promulgação. Ministros com menos de oito anos de exercício deixam a Corte na data em que completarem doze anos de posse. Ministros próximos da compulsória são por ela alcançados antes.

4.3. Risco de concentração de vagas. A regra do § 2º, ao estabelecer piso uniforme de quatro anos, tende a **agrupar** em um mesmo momento a saída de todos os Ministros mais antigos, transferindo a um único mandato presidencial o poder de preencher várias vagas simultaneamente — resultado oposto ao propósito de despolitizar as nomeações. Registram-se, para deliberação, duas variantes corretivas:

- **Variante A (escalonamento por antiguidade).** Substituir o prazo fixo de quatro anos por prazos crescentes atribuídos em ordem inversa de antiguidade — quatro, cinco, seis e sete anos —, de modo que as vagas se abram sucessivamente. Redação sugerida para o § 2º: *"Sempre que o prazo remanescente apurado na forma do caput for inferior a quatro anos, o termo final será fixado em quatro, cinco, seis ou sete anos contados da promulgação desta Emenda Constitucional, atribuídos sucessivamente aos Ministros em ordem decrescente de antiguidade."*
- **Variante B (limite de nomeações por período).** Manter o piso uniforme de quatro anos e acrescentar cláusula limitando a duas o número de nomeações que um mesmo Presidente da República pode realizar em cada mandato de quatro anos, transferindo-se ao mandato seguinte as vagas excedentes, providas interinamente na forma do regimento interno.

A Variante A é tecnicamente mais simples e não cria vacâncias prolongadas; a Variante B é mais eficaz na despolitização, mas introduz o inconveniente de composição incompleta.

4.4. Publicação do quadro. O § 6º impõe aos Tribunais a publicação, em trinta dias, do quadro de termos finais. A providência é essencial: converte a regra de transição em calendário público e verificável, elimina controvérsia sobre a contagem e permite o planejamento das indicações.

5. Fundamentação

5.1. Mandato e independência. O mandato por prazo certo é a regra, e não a exceção, nas jurisdições constitucionais contemporâneas: doze anos na Alemanha, nove na Itália, em Portugal, na Espanha e na França, de doze a quinze na África do Sul. Prazo de doze anos supera três legislaturas e dois mandatos presidenciais, sendo suficientemente longo para blindar o julgador de pressões conjunturais. A vedação de recondução elimina qualquer incentivo a comportamento estratégico voltado à permanência. A aposentadoria automática no cargo, com proventos integrais, remove o incentivo econômico ao retorno à atividade privada e reforça, por essa via, a própria independência.

5.2. Idade mínima e idade máxima. A elevação da idade mínima para quarenta e cinco anos assegura trajetória profissional consolidada e densifica materialmente o requisito de notável saber jurídico, sem estreitar em excesso o universo de elegíveis nem excluir *a priori* juristas de carreira consolidada em idade produtiva. O patamar uniformiza, ademais, a exigência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça. A **fixação de idade máxima em sessenta e três anos** é consequência lógica do mandato: sendo a aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos, apenas o investido antes dos sessenta e três completará os doze anos. Sem esse teto, o mandato converte-se em prazo nominal, e a Presidência da República adquire o poder de calibrar, pela idade do indicado, a duração efetiva de cada investidura. O custo da medida — a redução da janela de elegibilidade a treze anos — é real e deve ser sopesado; a alternativa é admitir mandatos abreviados, com as distorções apontadas.

5.3. Critérios de gênero e raça. Os critérios de paridade e equidade não substituem os requisitos de notável saber jurídico e reputação ilibada: **somam-se a eles**. A técnica adotada — piso de composição com regra de acionamento na vaga seguinte — é a que melhor concilia vinculação e viabilidade, pois não impõe cota sobre o cargo individualmente considerado, mas sobre o resultado da composição do colegiado. A constitucionalidade de ações afirmativas dessa natureza é matéria já assentada (ADC nº 41), e o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração corresponde ao modelo consolidado no serviço público federal e no próprio Poder Judiciário. Os percentuais adotados (mínimo de cinco mulheres e três pessoas negras no Supremo Tribunal Federal; 50% e 30% no Superior Tribunal de Justiça) são parâmetros de política institucional: o Relatório Final da Comissão de Estudos para a Reforma do Judiciário da OAB/SP adota, para as listas do quinto constitucional, os patamares de 50% e 20%, referência igualmente defensável e que pode ser adotada por razões de convergência.

5.4. Quarentena. A ampliação do prazo para quatro anos e do objeto da vedação responde a duas insuficiências do regime vigente. A primeira é a estreiteza do termo "advocacia", que permite a atuação por meio de consultoria, pareceres e representação informal de interesses — modalidades que produzem exatamente o efeito que a norma pretende evitar. A segunda é a ausência de fiscalização: sem cadastro público e sem competência apuratória atribuída, a vedação depende da autocontenção do destinatário. O § 2º delimita expressamente o que **não** é vedado, de modo a afastar leitura expansiva que se converteria em restrição desproporcional ao exercício profissional.

5.5. Aplicação aos atuais Ministros e cláusulas pétreas. A aplicação do novo regime à composição atual apoia-se em premissa consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: não há direito adquirido a regime jurídico de cargo público. Reconhece-se, todavia, que este é o ponto de maior exposição jurídica da proposta, e que se sustentará, em contrário, que a vitaliciedade integra o núcleo da independência judicial protegido pelo art. 60, § 4º, III e IV, da Constituição. A resposta é de duas ordens. Primeira, material: a vitaliciedade é garantia **instrumental** da independência, e não direito subjetivo do titular; substituída por mandato longo, improrrogável, com aposentadoria integral automática e vedação de atuação posterior perante a Corte, a finalidade protetiva é preservada — e, em alguns aspectos, ampliada. Segunda, procedimental: o piso de quatro anos assegurado pelo art. 125, §§ 1º e 2º, do ADCT afasta qualquer efeito de destituição imediata ou de retaliação dirigida a composição determinada, que é o vício que a cláusula pétrea visa a impedir. Recomenda-se, ainda assim, que a proposta seja acompanhada de parecer específico sobre o ponto e que se avalie, como variante de menor risco, a aplicação do mandato apenas às investiduras futuras, com regra autônoma de estímulo à renovação para os atuais membros.

EIXO II — CÓDIGO DE ÉTICA E INTEGRIDADE DAS CORTES SUPERIORES

1. Diagnóstico

1.1. O Brasil tornou-se exceção entre as democracias constitucionais ao manter a sua Corte Suprema sem código de conduta escrito e exigível. A Suprema Corte dos Estados Unidos, que resistiu por mais tempo, adotou o seu em novembro de 2023; o Tribunal Constitucional Federal alemão, a França e Portugal dispõem de instrumentos equivalentes. Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e o Código Ibero-Americano de Ética Judicial oferecem, há décadas, o repertório mínimo.

1.2. A ausência de parâmetros escritos produz três efeitos deletérios. Primeiro, transfere para o debate público — e para a disputa política — a definição do que é ou não admissível, na exata medida em que não existe regra prévia. Segundo, expõe o próprio magistrado, que não dispõe de referência objetiva para orientar a sua conduta. Terceiro, e mais grave, impede a distinção entre a crítica legítima e a acusação infundada: sem norma, toda conduta é simultaneamente defensável e atacável.

1.3. Os pontos de fricção são conhecidos e recorrentes: presentes e cortesias de valor expressivo; participação remunerada em eventos custeados por escritórios de advocacia, litigantes habituais ou entidades com interesse econômico em causas pendentes; hospedagens e hospitalidades de alto padrão; utilização de aeronaves, embarcações e veículos privados oferecidos por terceiros; jantares e encontros reservados com partes e seus representantes; participações societárias não declaradas; e manifestações públicas sobre matérias pendentes de julgamento.

1.4. O Conselho Nacional de Justiça, ao qual a Constituição atribuiu o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, não alcança os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da posição do Tribunal na arquitetura constitucional e da orientação firmada no julgamento da ADI nº 3.367. O resultado é que o órgão de cúpula do sistema é, hoje, o único cujo controle ético não está atribuído a instância alguma — salvo o processo por crime de responsabilidade perante o Senado Federal, instrumento de natureza política e de acionamento excepcional, inadequado para a apuração de desvios de conduta de menor gravidade.

2. Diretrizes normativas

1. Inscrição na Constituição do dever de instituição de Código de Ética e Integridade das Cortes Superiores, com conteúdo mínimo vinculante.
2. Instituição do Código por lei complementar, assegurada a participação dos Tribunais na sua elaboração.
3. Atribuição ao Conselho Nacional de Justiça da competência para apurar e sancionar infrações ao Código, **inclusive quanto aos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, mediante composição especial e catálogo taxativo de sanções.
4. Preservação integral da competência privativa do Senado Federal para a perda do cargo (art. 52, II, da Constituição).
5. Publicidade integral do procedimento e das decisões.

3. Minuta — PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº ___, DE 2026

Acrescenta o art. 93-A à Constituição Federal e altera o art. 103-B, para instituir o Código de Ética e Integridade das Cortes Superiores e atribuir ao Conselho Nacional de Justiça competência para a apuração e a sanção das respectivas infrações.

Art. 1º

A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 93-A:

"Art. 93-A. Lei complementar instituirá o Código de Ética e Integridade das Cortes Superiores, aplicável aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior Eleitoral, observado o seguinte conteúdo mínimo:

I — o dever de preservar, além da imparcialidade, a percepção social de imparcialidade, integridade e independência do Tribunal;

II — o regime de recebimento de presentes, brindes, cortesias, hospitalidades, hospedagens e vantagens de qualquer natureza, com fixação de valor máximo, hipóteses de vedação absoluta e obrigação de registro público;

III — o regime de participação em eventos, cursos, seminários, congressos e atividades análogas, com disciplina da remuneração percebida, do custeio de despesas de deslocamento e estada e da vedação de participação em eventos promovidos ou patrocinados por quem tenha interesse em processo pendente;

IV — a disciplina da utilização de meios de transporte não oficiais custeados por terceiros;

V — a vedação de reuniões e encontros reservados com partes, interessados ou seus representantes acerca de processo pendente, e o dever de publicidade e isonomia no recebimento das partes;

VI — o dever de publicidade da agenda de compromissos institucionais;

VII — a declaração pública e atualizada de participações societárias e de interesses econômicos, próprios, do cônjuge ou companheiro e de parentes em primeiro grau, e a correspondente hipótese de impedimento;

VIII — a declaração pública e atualizada dos vínculos familiares e de afinidade com advogados, membros do Ministério Público e servidores, na forma do art. 96-A;

IX — os limites às manifestações públicas, especialmente sobre processos pendentes ou suscetíveis de julgamento e sobre questões político-partidárias;

X — a disciplina do exercício do magistério e a vedação de funções de direção, administração ou controle societário em entidades de ensino;

XI — o regime de atividades posteriores ao exercício do cargo, observado o art. 95, parágrafo único, V, e §§ 1º a 3º;

XII — o procedimento de apuração, os legitimados para a representação, as sanções aplicáveis e as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º O projeto de lei complementar de que trata o *caput* será instruído com manifestação prévia dos Tribunais nele referidos e do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os demais tribunais e o Conselho Nacional de Justiça observarão, no que couber, os princípios estabelecidos neste artigo.

§ 3º A apuração de infração ao Código de Ética e Integridade não exclui as sanções previstas na Constituição e nas leis, nem prejudica a competência privativa do Senado Federal de que trata o art. 52, II."

Art. 2º

O § 4º do art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso VIII, e o art. 103-B passa a vigorar acrescido dos §§ 8º a 12:

"Art. 103-B. …….

§ 4º …….

VIII — apurar e sancionar as infrações ao Código de Ética e Integridade das Cortes Superiores de que trata o art. 93-A, inclusive quanto aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na forma dos §§ 8º a 12.

§ 8º A apuração de que trata o inciso VIII do § 4º será processada perante a **Comissão de Integridade das Cortes Superiores**, órgão do Conselho Nacional de Justiça composta por 9 (nove) membros, com mandato de dois anos, vedada a recondução, assim distribuídos:

I — dois Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, indicados pelo Supremo Tribunal Federal;

II — um Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

III — dois Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, eleitos pelos seus pares dentre os que não integrem a magistratura;

IV — um membro indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

V — um membro indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

VI — um cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada indicado pela Câmara dos Deputados e um indicado pelo Senado Federal.

§ 9º Não poderá integrar a Comissão, nem participar do julgamento, quem seja ou tenha sido, nos cinco anos anteriores, membro do tribunal a que pertença o processado, ou com ele tenha vínculo familiar ou de afinidade até o terceiro grau.

§ 10. São legitimados a representar: o Procurador-Geral da República, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do tribunal a que pertença o processado, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e qualquer cidadão, neste último caso mediante juízo prévio de admissibilidade.

§ 11. Tratando-se de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a decisão será tomada pelo voto de dois terços dos membros da Comissão, referendada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça pela maioria absoluta de seus membros, e as sanções aplicáveis limitam-se a:

I — advertência reservada;

II — censura pública;

III — determinação de restituição da vantagem recebida ou de ressarcimento ao erário;

IV — vedação de participação em eventos remunerados por até dois anos;

V — declaração de impedimento em processos determinados;

VI — redistribuição dos processos sob relatoria vinculados ao fato apurado;

VII — representação ao Senado Federal, para os fins do art. 52, II.

> **§ 12.** O procedimento e a decisão são públicos, sendo motivadas a instauração e a rejeição da representação; é vedada a aplicação de sanção não prevista no § 11; e a decisão é irrecorrível na via administrativa."

Art. 3º

Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, devendo o projeto de lei complementar de que trata o art. 93-A ser encaminhado ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

4. Eixos de conteúdo sugeridos para o Código de Ética e Integridade

Apresentam-se, a seguir, os eixos de conteúdo destinados a orientar a elaboração da lei complementar. Não se trata de minuta acabada, mas de esboço dos parâmetros materiais, com indicação dos valores e prazos propostos.

4.1. Presentes, brindes e cortesias

a) Vedação absoluta ao recebimento de presente, doação, empréstimo, desconto, cortesia ou vantagem de qualquer natureza, direta ou indiretamente, de: parte, interessado ou representante em processo pendente no tribunal; sociedade de advogados, escritório, consultoria ou empresa que atue perante o tribunal; litigante habitual; entidade que mantenha contrato com o tribunal; e de quem tenha interesse econômico em matéria submetida ou suscetível de submissão a julgamento.

b) Fora dessas hipóteses, admite-se o recebimento de brindes de valor de mercado não superior a **R$ 100,00 (cem reais)**, distribuídos a título de cortesia habitual, propaganda ou divulgação, sem periodicidade, ou de itens de caráter estritamente protocolar em representação institucional.

c) Presente recebido em desacordo com as alíneas anteriores deve ser, em até 30 (trinta) dias, devolvido ao ofertante ou incorporado ao patrimônio do tribunal, com registro público.

d) Vedação ao recebimento de presente por cônjuge, companheiro ou parente em primeiro grau, quando a oferta decorrer, ainda que indiretamente, do cargo ocupado pelo Ministro.

e) Instituição de **Registro Público de Presentes, Cortesias e Hospitalidades**, mantido no sítio eletrônico do tribunal, com lançamento em até 15 (quinze) dias, indicando ofertante, natureza, valor estimado e destinação.

4.2. Eventos, cursos e atividades acadêmicas

a) Admite-se a participação em seminários, congressos, cursos e eventos jurídicos, inclusive com remuneração, desde que os promotores, organizadores e patrocinadores não tenham interesse econômico, direto ou indireto, em processo pendente de julgamento no tribunal.

b) O interesse é aferido objetivamente e alcança: as partes; seus procuradores e as respectivas sociedades de advogados; integrantes do mesmo grupo econômico; e quem custeie, direta ou indiretamente, ainda que por interposta entidade, os honorários de qualquer das partes.

c) Obrigação de declaração prévia à Presidência do tribunal, com antecedência mínima de **15 (quinze) dias**, informando: evento, promotor, patrocinadores, valor da remuneração, custeio de deslocamento e estada e a existência de processos em que os patrocinadores figurem como interessados.

d) Publicação da declaração no sítio eletrônico do tribunal, antes da realização do evento.

e) Limite anual de eventos remunerados e teto anual de remuneração acumulada por atividades externas, a serem fixados na lei complementar, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição.

f) Vedação à participação em evento fechado, sem publicidade prévia, promovido por escritório de advocacia, litigante habitual ou entidade de representação setorial com interesse em matéria pendente.

4.3. Hospitalidades, hospedagens e refeições

a) Vedação ao recebimento, custeado por terceiro, de hospedagem, refeição, ingresso, transporte, atividade de lazer ou hospitalidade de qualquer natureza, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas.

b) Admite-se, exclusivamente: (i) o custeio de passagem, hospedagem e alimentação diretamente vinculado a evento permitido nos termos do item 4.2, limitado ao período do evento e a padrão compatível com o previsto para deslocamentos oficiais; (ii) refeições de caráter protocolar oferecidas por autoridade ou instituição pública; (iii) hospitalidade de valor módico oferecida em razão de relação pessoal preexistente e alheia ao cargo.

c) Vedação expressa a hospedagem em imóvel de propriedade ou à disposição de parte, interessado, sociedade de advogados ou litigante habitual, ainda que a título gratuito ou por relação de amizade.

d) Vedação a jantares, encontros e reuniões de caráter reservado, em ambiente privado, com parte, interessado ou representante em processo pendente, independentemente de haver ou não tratativa sobre o processo.

e) Obrigação de registro, no Registro Público de que trata o item 4.1, "e", de toda hospitalidade recebida cujo valor estimado supere **R$ 500,00 (quinhentos reais)**, ainda que enquadrada nas hipóteses permitidas.

4.4. Transporte privado

a) Vedação à utilização, gratuita ou a preço inferior ao de mercado, de aeronave, embarcação, helicóptero ou veículo terrestre de propriedade de particular ou por ele custeado, ressalvadas as hipóteses das alíneas seguintes.

b) Admite-se: (i) o transporte custeado por entidade promotora de evento permitido, limitado ao trecho e ao período do evento, em condições ordinárias de mercado; (ii) o transporte oferecido por órgão ou entidade pública em razão de missão institucional; (iii) o transporte em situação de emergência, com comunicação e registro em até 5 (cinco) dias.

c) Vedação absoluta, sem ressalva, à utilização de transporte custeado por parte, interessado, sociedade de advogados atuante perante o tribunal ou litigante habitual.

d) Obrigação de registro público de toda utilização de transporte não oficial custeado por terceiro, com indicação de custeador, trecho, data e valor estimado.

4.5. Relações com partes, advogados e interessados

a) Publicidade da agenda de audiências e de despachos, com registro dos participantes e certificação nos autos.

b) Dever de isonomia: concedida audiência a uma das partes, assegura-se, se requerido, idêntica oportunidade à parte contrária.

c) Vedação a comunicações sobre processo pendente por canais pessoais ou por meios que impeçam registro e auditabilidade.

d) Vedação a reuniões com interessados em processo pendente fora das dependências do tribunal, ressalvadas as situações previstas em lei.

4.6. Manifestações públicas

a) Dever de reserva sobre matéria submetida ou suscetível de submissão a julgamento.

b) Vedação à antecipação pública de entendimento sobre caso concreto pendente.

c) Vedação a manifestações sobre questões político-partidárias.

d) Nas manifestações acadêmicas sobre temas afetos ao tribunal, dever de objetividade e de resguardo da imparcialidade.

4.7. Interesses econômicos e vínculos

a) Declaração pública e anual de participações societárias e interesses econômicos, próprios, do cônjuge ou companheiro e de parentes em primeiro grau, com o correspondente impedimento processual.

b) Declaração pública e anual dos vínculos familiares e de afinidade de que trata o Eixo III deste documento.

c) Vedação ao exercício de atividade empresarial e a funções de direção, administração ou controle societário, inclusive em entidades de ensino.

4.8. Sanções e procedimento

Aplicam-se as sanções e o procedimento previstos no art. 103-B, §§ 8º a 12, da Constituição, na redação proposta no item 3 deste Eixo, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a publicidade integral, e ressalvada a competência privativa do Senado Federal para a perda do cargo.

5. Fundamentação

5.1. Competência do Conselho Nacional de Justiça sobre Ministros do Supremo Tribunal Federal. Este é o ponto de maior sensibilidade institucional de todo o documento, e deve ser tratado com franqueza. A orientação hoje vigente — de que o Conselho Nacional de Justiça é órgão do Poder Judiciário sujeito ao controle do Supremo Tribunal Federal, e não instância de controle deste — decorre da posição do Tribunal na arquitetura constitucional, e não de vedação textual. A alteração dessa arquitetura por emenda constitucional é juridicamente possível, mas exigirá enfrentamento do argumento de que a submissão do órgão de cúpula a instância diversa compromete a separação dos Poderes.

O desenho aqui proposto foi construído para reduzir essa objeção ao mínimo, mediante quatro travas: **(i)** composição especial, majoritariamente externa à magistratura em atividade e integrada por dois Ministros aposentados indicados pelo próprio Supremo Tribunal Federal, o que preserva a autocompreensão institucional da Corte; **(ii)** catálogo **taxativo** de sanções, do qual estão excluídas a perda do cargo, o afastamento cautelar e qualquer medida de conteúdo jurisdicional; **(iii)** quórum qualificado de dois terços, com referendo do Plenário; e **(iv)** preservação expressa da competência privativa do Senado Federal. O que se cria não é subordinação hierárquica, e sim instância de apuração ética com poder sancionatório limitado — modelo funcionalmente análogo ao das comissões de ética de cúpula existentes em outras jurisdições.

5.2. Variante de menor risco. Caso a atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça se revele inviável politicamente, registra-se a variante consistente em constituir a Comissão de Integridade das Cortes Superiores como **órgão autônomo**, previsto diretamente na Constituição, com a mesma composição e as mesmas sanções, sem vinculação ao Conselho. A solução preserva o resultado prático e elimina a objeção fundada na posição relativa dos órgãos.

5.3. Escolha da lei complementar. A opção pela lei complementar, e não por resolução dos tribunais, decorre de três razões. Primeira, a exigibilidade: norma interna produzida pelo destinatário é revogável pelo destinatário. Segunda, a uniformidade: a fragmentação em resoluções distintas produziria padrões desiguais entre Cortes de mesma estatura. Terceira, a legitimidade: a definição de deveres de conduta

de agentes públicos de cúpula é matéria de interesse geral, não de organização interna. A exigência de manifestação prévia dos Tribunais (art. 93-A, § 1º) preserva, contudo, a participação institucional dos destinatários.

5.4. Valores propostos. O patamar de R$ 100,00 para brindes corresponde ao parâmetro consolidado no Código de Conduta da Alta Administração Federal, e o limiar de R$ 500,00 para registro de hospitalidades é opção de política de transparência. Ambos devem ser objeto de atualização periódica prevista na lei complementar.

EIXO III — VÍNCULOS FAMILIARES, DESIGNAÇÕES JUDICIAIS E INDICAÇÕES CRUZADAS

> **Nota terminológica.** Este documento designa o objeto deste Eixo pelas expressões *vínculo familiar ou de afinidade*, *designação por vínculo pessoal* e *indicação cruzada*, evitando deliberadamente rótulos de conotação acusatória. A escolha não é estilística: o problema tratado é estrutural e de desenho de incentivos, não de imputação de conduta a indivíduos determinados.

1. Diagnóstico

1.1. A lacuna aberta pela ADI nº 5.953. O inciso VIII do art. 144 do Código de Processo Civil estabelecia o impedimento do juiz no processo em que figurasse como parte cliente do escritório de advocacia de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, ainda que patrocinado por advogado de outro escritório. O dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.953/DF, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, ao fundamento de que impunha ao magistrado conduta materialmente impossível — a saber, o conhecimento da carteira de clientes de escritório de terceiro, informação que não consta dos autos e cuja divulgação é vedada ao advogado pelo Código de Ética e Disciplina —, com violação aos princípios do juiz natural, da razoabilidade e da proporcionalidade.

1.2. O que a decisão não afirmou. A decisão **não** declarou inexistente o conflito de interesses; declarou inadequado o meio empregado para preveni-lo. O fundamento determinante foi a impossibilidade prática de cumprimento, não a irrelevância do vínculo. Daí decorre que uma nova disciplina que **elimine o ônus impossível** — deslocando o dever de informação para quem detém a informação e automatizando a verificação — não incide no vício reconhecido.

1.3. Designações judiciais. A Súmula Vinculante nº 13 alcança a nomeação para cargo em comissão e função de confiança, inclusive na modalidade recíproca. Permanecem, contudo, praticamente descobertas as **designações judiciais economicamente relevantes**: peritos, administradores judiciais, leiloeiros, avaliadores, curadores especiais, inventariantes dativos, defensores dativos e assemelhados. São nomeações discricionárias, de valor por vezes muito elevado, sem critério objetivo de escolha, sem cadastro nacional e sem rastreabilidade — ambiente propício ao ajuste recíproco entre magistrados de órgãos ou tribunais distintos, no qual cada um contempla o vinculado do outro, com o que se contorna, formalmente, qualquer vedação construída sobre o vínculo direto.

1.4. Contratações administrativas. A contratação de sociedades de advogados, consultorias e prestadores de serviço pela administração dos tribunais é igualmente permeável ao mesmo arranjo, sem que exista disciplina específica de conflito de interesses.

2. Diretrizes normativas

1. Criação de **cadastro público de vínculos**, alimentado por declaração do próprio magistrado — que conhece os seus vínculos — e pelo registro das sociedades de advogados.
2. Verificação **automatizada** pelo sistema de distribuição, de modo que o impedimento opere independentemente de investigação pelo magistrado.
3. Efeito do vínculo restrito ao **afastamento do magistrado**, sem qualquer restrição ao exercício profissional do advogado ou à atuação da sociedade de advogados.
4. Extensão da vedação de designação por vínculo pessoal às **designações judiciais economicamente relevantes**, inclusive na modalidade recíproca.
5. Instituição de critérios objetivos e distribuição equitativa das designações, mediante cadastro nacional.

3. Minuta — PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº ___, DE 2026

Acrescenta o art. 96-A à Constituição Federal, para dispor sobre a declaração de vínculos familiares e de afinidade e sobre as designações judiciais.

Art. 1º

A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 96-A:

"Art. 96-A. Os membros do Poder Judiciário declararão, anualmente e sempre que houver alteração, os vínculos de parentesco, consanguíneo ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e os vínculos conjugais ou de união estável, mantidos com:

I — advogados e sociedades de advogados;

II — membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da advocacia pública;

III — magistrados e servidores do Poder Judiciário.

§ 1º As declarações comporão cadastro público, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, integrado obrigatoriamente aos sistemas de distribuição de processos, que rejeitarão automaticamente a distribuição ao magistrado nas hipóteses legais de impedimento decorrentes de vínculo declarado.

§ 2º A verificação do vínculo é ônus do sistema, e não do magistrado, a quem incumbe exclusivamente manter atualizada a própria declaração.

§ 3º O vínculo declarado não restringe o exercício da atividade profissional do advogado, do membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da advocacia pública, nem a atuação da sociedade de advogados perante o tribunal, produzindo efeito exclusivamente sobre a atuação do magistrado vinculado.

§ 4º É vedada a nomeação, designação ou contratação, para cargo em comissão, função de confiança, estágio, perícia, administração judicial, leilão, avaliação, curadoria, inventariança dativa, defesa dativa ou encargo remunerado análogo, de pessoa que mantenha com magistrado do respectivo tribunal vínculo de que trata o *caput*.

§ 5º A vedação do § 4º alcança a designação ajustada mediante reciprocidade entre magistrados, ainda que de órgãos, graus ou tribunais distintos.

§ 6º As designações de que trata o § 4º observarão critérios objetivos, impessoais e de distribuição equitativa, mediante cadastro nacional mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, com publicidade de cada designação, do respectivo valor e do critério de escolha.

§ 7º Lei disporá sobre a aplicação deste artigo à contratação de serviços pela administração dos tribunais."

Art. 2º

Esta Emenda Constitucional entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

4. Minuta — PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026 (parte)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para restabelecer, em novo desenho, a hipótese de impedimento decorrente de vínculo familiar com sociedade de advogados.

O art. 144 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do inciso VIII e dos §§ 4º a 7º:

"Art. 144. …….

VIII — em que figure como parte, ou como interessado juridicamente relevante, cliente de sociedade de advogados da qual seja sócio, associado ou empregado o cônjuge, o companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, **desde que o vínculo esteja registrado no cadastro de que trata o art. 96-A da Constituição Federal e a relação cliente-sociedade tenha sido informada na forma do § 5º deste artigo**.

…….

§ 4º O impedimento de que trata o inciso VIII **não se presume** e somente se configura mediante registro no cadastro e informação prestada na forma do § 5º, sendo vedado exigir do magistrado diligência destinada a apurar a carteira de clientes de terceiro.

§ 5º A sociedade de advogados cujo sócio, associado ou empregado mantenha o vínculo de que trata o inciso VIII comunicará ao tribunal, por meio de sistema próprio e em campo específico, a identificação dos clientes que figurem como parte em processos de competência daquele tribunal, mantida a informação sob acesso restrito ao sistema de distribuição.

§ 6º A comunicação de que trata o § 5º não implica divulgação pública de relação de clientes, restringindo-se o acesso ao sistema de distribuição e às partes do processo em que suscitado o impedimento.

§ 7º Configurado o impedimento, o processo será redistribuído a outro magistrado, sem qualquer restrição à atuação da sociedade de advogados ou de seus integrantes no feito.

5. Fundamentação

5.1. Superação do fundamento determinante da ADI nº 5.953. O vício reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal foi a imposição, ao magistrado, de dever de conhecimento sobre fato de terceiro, inacessível e cuja divulgação é vedada. O desenho aqui proposto elimina integralmente esse ônus por três operações combinadas. **Primeira**, o dever de declarar o vínculo recai sobre o magistrado apenas quanto ao que ele efetivamente conhece — os próprios laços familiares. **Segunda**, o dever de informar a relação cliente-sociedade recai sobre a sociedade de advogados, que detém a informação, e é cumprido em ambiente de acesso restrito, sem divulgação pública de carteira de clientes — o que preserva o sigilo profissional que a Ordem dos Advogados do Brasil corretamente invocou. **Terceira**, a verificação é feita pelo sistema de distribuição, automaticamente, de modo que o magistrado não investiga nada: ou o processo lhe é distribuído, ou não é. O impedimento deixa de ser cláusula aberta de cumprimento impossível e passa a ser condição objetiva, verificável e de aferição automatizada — exatamente o atributo cuja ausência motivou a declaração de inconstitucionalidade.

5.2. Livre iniciativa e livre exercício profissional. O § 3º do art. 96-A e o § 7º do art. 144 do Código de Processo Civil são o núcleo da compatibilização com os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. O vínculo familiar **não** restringe o advogado: ele continua livre para constituir e integrar sociedade, captar clientes e atuar perante o tribunal, inclusive no mesmo processo. O único efeito é o afastamento do magistrado vinculado e a redistribuição do feito. Não há reserva de mercado invertida, não há inelegibilidade profissional e não há sanção. Trata-se de regra de competência, não de restrição ao trabalho.

5.3. Indicações cruzadas. A vedação do § 5º do art. 96-A é a peça central deste Eixo. A prática que se pretende alcançar consiste no ajuste recíproco entre magistrados de órgãos distintos, em que cada qual designa o vinculado do outro — arranjo que satisfaz formalmente qualquer regra construída sobre o vínculo direto e que, por isso, permanece imune às vedações vigentes, salvo quanto a cargos em comissão. A norma proposta segue a técnica já consagrada na Súmula Vinculante nº 13 quanto à modalidade recíproca, estendendo-a às designações judiciais economicamente relevantes.

5.4. Cadastro nacional e distribuição objetiva das designações. O § 6º do art. 96-A é o instrumento que confere efetividade ao § 5º. Vedações fundadas em prova de ajuste são de difícil aplicação, porque o ajuste não se documenta. A substituição da escolha discricionária por cadastro nacional com critérios objetivos, distribuição equitativa e publicidade de cada designação e do respectivo valor remove o pressuposto material da prática, tornando-a inviável antes de precisar ser provada. É medida de desenho institucional, não de repressão.

EIXO IV — IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

1. Diagnóstico

1.1. Os arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil e os arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal foram concebidos para realidade social anterior à exposição pública permanente dos magistrados, às redes sociais, à economia dos eventos jurídicos patrocinados e à circulação intensa entre magistratura, advocacia e academia.

1.2. O caráter reputadamente taxativo dos róis impede solução adequada para situações objetivamente incompatíveis com a imparcialidade que não foram previstas pelo legislador, transferindo a resposta para a construção doutrinária e para acomodações interpretativas casuísticas.

1.3. As hipóteses legais não dialogam com os deveres de conduta cuja instituição se propõe no Eixo II, nem com as declarações de vínculo propostas no Eixo III. O resultado é um sistema fragmentado: o mesmo fato pode configurar infração ética sem produzir consequência processual, ou o inverso.

1.4. Nos tribunais superiores, a arguição de impedimento e suspeição é decidida pelo próprio órgão a que pertence o arguido, sem parâmetros procedimentais próprios, o que compromete tanto a efetividade do instituto quanto a sua percepção pública.

1.5. É prática corrente o reconhecimento de nulidade em grau recursal com devolução dos autos ao mesmo magistrado que lhe deu causa, para refazimento dos atos anulados — solução que desconsidera que a compreensão do caso já se formou a partir do ato invalidado.

2. Diretrizes normativas

1. Conversão expressa dos róis legais em enumeração **exemplificativa**, com cláusula geral de imparcialidade objetiva.
2. Inclusão de hipóteses novas, expressamente articuladas com os deveres de conduta do Eixo II e com as declarações de vínculo do Eixo III.

3. Impedimento superveniente do magistrado que der causa a nulidade de determinada natureza.
4. Procedimento próprio para a arguição perante os tribunais superiores.
5. Salvaguarda contra a invocação abusiva do instituto como técnica de afastamento do julgador natural.

3. Minuta — PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre as hipóteses de impedimento e suspeição do magistrado.

Art. 1º — Cláusula geral e caráter exemplificativo

O art. 145 da Lei nº 13.105, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 145. …….

§ 5º As hipóteses previstas nos arts. 144 e 145 são **exemplificativas**. Configura igualmente suspeição a circunstância objetivamente idônea a comprometer, aos olhos de terceiro razoavelmente informado, a confiança na imparcialidade do julgador, ainda que não subsumida a inciso específico."

Art. 2º — Novas hipóteses de suspeição

O art. 145 da Lei nº 13.105, de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 145. …….

V — houver manifestado publicamente, por qualquer meio, opinião sobre o mérito da causa ou antecipado entendimento sobre a questão nela discutida, ressalvada a manifestação em outro processo, no exercício da função, e a exposição acadêmica de caráter geral;

VI — mantiver, com parte, procurador ou sociedade de advogados atuante no processo, interação em redes sociais ou em meios digitais que, por sua natureza, frequência ou conteúdo, revele proximidade incompatível com a distância exigida do julgador;

VII — houver recebido, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores, remuneração, hospitalidade, hospedagem, transporte ou vantagem de qualquer natureza custeada, direta ou indiretamente, por parte, procurador, sociedade de advogados atuante no processo ou integrante do mesmo grupo econômico, ainda que por interposta entidade promotora de evento;

VIII — houver participado de evento, curso, seminário ou atividade análoga promovido ou patrocinado por quem figure como parte ou procurador no processo, quando dele tenha resultado remuneração ou custeio de despesas;

IX — mantiver com parte, procurador ou sociedade de advogados atuante no processo vínculo declarado na forma do art. 96-A da Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses de impedimento do art. 144;

X — tiver, ou tiverem seu cônjuge, companheiro ou parente em primeiro grau, participação societária ou interesse econômico direto no resultado da causa, na forma da declaração de que trata o Código de Ética e Integridade das Cortes Superiores."

Art. 3º — Impedimento superveniente por nulidade

A Lei nº 13.105, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 145-A:

"Art. 145-A. Reconhecida a nulidade decorrente de violação ao contraditório, de cerceamento de defesa, de quebra da imparcialidade, de violação ao devido processo legal ou de

inobservância de prerrogativa profissional da advocacia, fica impedido de atuar no processo o magistrado que lhe deu causa, determinando-se a redistribuição.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica quando a nulidade decorrer de fato alheio à conduta do magistrado ou de alteração superveniente de entendimento jurisprudencial."

Art. 4º — Salvaguarda contra invocação abusiva

A Lei nº 13.105, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-A:

"Art. 146-A. Verificado que a arguição foi manifestamente infundada e deduzida com o propósito de afastar o julgador natural, o órgão competente aplicará ao arguente multa de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) do valor da causa, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar.

§ 1º Nos tribunais, a matéria poderá ser suscitada pelo relator em questão de ordem.

§ 2º A aplicação da multa depende de decisão motivada e não impede o conhecimento de arguição posterior fundada em fato diverso."

Art. 5º — Procedimento nos tribunais superiores

A Lei nº 13.105, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-B:

"Art. 146-B. Nos tribunais superiores, a arguição de impedimento ou suspeição será autuada em apartado e julgada pelo órgão colegiado competente, sem a participação do arguido, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º A decisão será motivada de forma individualizada quanto a cada fundamento deduzido, sendo vedada a rejeição por remissão genérica.

§ 2º São públicos a arguição, a resposta do arguido e a decisão.

§ 3º Deixar de reconhecer, de ofício, impedimento ou suspeição configurada em hipótese legal constitui infração ao Código de Ética e Integridade das Cortes Superiores, apurável na forma do art. 103-B, § 4º, VIII, da Constituição Federal.

§ 4º Pendente a arguição, o processo principal não terá curso quanto aos atos de competência do arguido, salvo medida de urgência, que será apreciada por seu substituto legal."

Art. 6º — Código de Processo Penal

O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 254. …….

VII — nas hipóteses previstas nos incisos V a X do art. 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. As hipóteses deste artigo e do art. 252 são exemplificativas, aplicando-se o disposto no art. 145, § 5º, da Lei nº 13.105, de 2015."

"Art. 564. …….

V — por inobservância das prerrogativas legais do advogado, caso em que o reconhecimento da nulidade independerá da prova de prejuízo, que será presumido de forma absoluta."

Art. 7º

Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

4. Fundamentação

4.1. Articulação entre os Eixos. A arquitetura proposta é deliberadamente integrada. O Eixo II define o que o Ministro **não deve fazer**; o Eixo III cria o **registro** dos vínculos; o Eixo IV atribui a esses mesmos fatos a **consequência processual**. Assim, receber hospitalidade de litigante habitual é, simultaneamente, infração ética (Eixo II, item 4.3) e causa de suspeição (art. 145, VII); manter vínculo familiar com sociedade de advogados é objeto de declaração obrigatória (art. 96-A) e, conforme o caso, causa de impedimento (art. 144, VIII) ou de suspeição (art. 145, IX). A coerência entre os três planos é o que confere efetividade ao conjunto: sem consequência processual, a regra ética é exortação; sem regra ética, a consequência processual carece de parâmetro.

4.2. Rol exemplificativo e cláusula geral. A conversão do rol em enumeração exemplificativa, acompanhada de cláusula geral de imparcialidade objetiva aferida pelo padrão do observador razoavelmente informado, alinha o direito brasileiro ao padrão internacional. A objeção de insegurança jurídica é atenuada pela concomitante ampliação do rol expresso, que reduz o espaço de aplicação da cláusula geral às hipóteses genuinamente atípicas, e pela salvaguarda do art. 146-A contra o uso estratégico do instituto.

4.3. Impedimento superveniente. O art. 145-A responde a disfunção prática relevante. Não se trata de sanção ao magistrado, mas de reconhecimento de que a compreensão do caso formada a partir de ato inválido não se desfaz por determinação do tribunal. A ressalva do parágrafo único evita que a regra se converta em mecanismo de afastamento por divergência interpretativa.

4.4. Prazo e efeito suspensivo. A fixação de prazo de sessenta dias e a suspensão dos atos de competência do arguido (art. 146-B, § 4º) enfrentam a principal fragilidade prática do instituto: a arguição que permanece sem julgamento enquanto o processo avança sob a condução do próprio arguido. A ressalva para medidas de urgência, apreciadas pelo substituto legal, evita prejuízo à tutela efetiva.

EIXO V — INCORPORAÇÃO DAS PROPOSTAS DA OAB/SP

1. Origem

A Comissão de Estudos para a Reforma do Judiciário da OAB/SP, instituída pela Portaria nº 602/2025/PR e presidida por Leonardo Sica, apresentou em 17 de agosto de 2026 o seu Relatório Final, resultado de doze meses de trabalho, entregue ao Supremo Tribunal Federal e encaminhado ao Congresso Nacional e ao Conselho Federal da OAB. Integraram a Comissão, entre outros, os Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie Northfleet e Antonio Cezar Peluso, os ex-Ministros da Justiça José Eduardo Cardozo e Miguel Reale Júnior, a cientista política Maria Tereza Sadek e os professores Oscar Vilhena Vieira e Alessandra Benedito. O relatório organiza-se em cinco eixos — integridade, morosidade, estabilidade da jurisprudência, acesso à Justiça e atuação do STF e do CNJ — e reúne cinco propostas de emenda à Constituição, projetos de lei, proposta de resolução e apoio a proposições em tramitação.

As proposições daquele Relatório são aqui integralmente incorporadas, na forma dos itens seguintes, com registro expresso da respectiva autoria.

2. Propostas já refletidas nos Eixos I a IV

Proposta da OAB/SP	Onde foi incorporada	Observação
Mandato de 12 anos para Ministros do STF	Eixo I, art. 101, § 2º	Estendido também ao STJ
Idade mínima de 50 anos para o STF	Eixo I, art. 101, *caput*	**Divergência:** adotados 45 anos, com idade máxima de 63

Proposta da OAB/SP	Onde foi incorporada	Observação
Audiência pública prévia à sabatina	Eixo I, art. 101, § 1º	Redação convergente
Paridade de gênero e equidade racial	Eixo I, arts. 101, §§ 4º a 6º, e 104, §§ 3º e 4º	Estendido à composição das Cortes, além das listas
Código de Conduta das Cortes Superiores	Eixo II, integralmente	Elevado a lei complementar, com apuração pelo CNJ
Quarentena para atuação pós-carreira	Eixo I, art. 95, §§ 1º a 3º	Prazo ampliado de 3 para 4 anos e objeto alargado
Ampliação das hipóteses de impedimento e suspeição; rol exemplificativo; cláusula geral	Eixo IV, arts. 1º e 2º	Redação desenvolvida
Impedimento decorrente do reconhecimento de nulidade	Eixo IV, art. 145-A	Redação convergente
Nulidade por violação de prerrogativa da advocacia	Eixo IV, art. 6º (CPP, art. 564, V)	Convergente com o PL nº 4.359/2023
Vedação de invocação maliciosa das regras de conflito	Eixo IV, art. 146-A	Técnica processual, e não regimental

3. Propostas incorporadas em seus próprios termos

3.1. Competência criminal em razão da função — proposta substituída

A proposta da OAB/SP de deslocamento do julgamento criminal originário aos Tribunais Regionais Federais foi **substituída** por desenho diverso, desenvolvido no **Eixo VII** deste documento, que remete o julgamento à Justiça Federal de primeiro grau, em órgão colegiado de três juízes, com recurso ao Tribunal Regional Federal.

A divergência é de método, não de diagnóstico: acolhem-se integralmente os fundamentos da proposta original — devolução do Supremo Tribunal Federal à sua vocação constitucional, desoneração do Superior Tribunal de Justiça e restauração do duplo grau de jurisdição —, mas entende-se que a competência originária em tribunal, ainda que regional, não realiza o terceiro deles. Ver Eixo VII, itens 1.3 e 5.1.

3.2. Conselho Nacional de Justiça

a) Dissociação das presidências. Vedação ao exercício simultâneo da Presidência do Supremo Tribunal Federal e da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, por alteração do art. 103-B, I e § 1º, da Constituição, com eleição do Presidente do Conselho dentre os seus membros.

b) Representatividade. Alteração do inciso XIII do art. 103-B para elevar de dois para quatro o número de cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados dois pela Câmara dos Deputados e dois pelo Senado Federal, com a correspondente adequação do número total de membros.

c) Poder normativo. Delimitação constitucional do poder normativo do Conselho, restringindo-o à disciplina de matéria administrativa, orçamentária, correicional e de gestão processual, vedada a inovação sobre direito material ou processual reservado à lei.

d) Pedidos de providências. Livre distribuição entre os Conselheiros, em substituição à concentração na Corregedoria.

e) Métricas. Revisão dos indicadores de desempenho, hoje excessivamente centrados na arrecadação de custas, com incorporação de indicadores de tempo de tramitação, de taxa de congestionamento por classe e de concentração de litigância.

3.3. Sustentação oral e colegialidade

Adoção do Projeto de Lei da Sessão de Julgamento, que altera os arts. 931 a 937 do Código de Processo Civil para instituir **sessão preparatória** destinada à sustentação oral, realizada entre a distribuição do feito e a elaboração do voto do relator, com vinculação dos julgadores presentes ao julgamento do processo, e para acrescentar o art. 937-A, assegurando o uso da palavra pela ordem na sessão de julgamento, inclusive por videoconferência.

Adoção, ainda, de critérios restritos para a prolação de decisões monocráticas pelo relator, com prazo para submissão obrigatória ao colegiado.

3.4. Justiça digital e presencialidade

Adoção da PEC da Justiça Digital, que altera os arts. 5º, 93, 95 e 98 da Constituição para:

- inscrever no art. 5º, LV, o direito à audiência presencial com o juiz da instrução, o direito de inquirir testemunhas presentes no tribunal e o direito à sustentação oral síncrona;
- estabelecer o dever de residência na comarca e de comparecimento presencial ao fórum;
- vedar o exercício da jurisdição em modo exclusivamente remoto;
- estabelecer que a jurisdição é exercida por pessoas naturais, vedando que sistema automatizado constitua fundamento exclusivo ou determinante da decisão, sob pena de nulidade, e exigindo o registro nos autos e a auditabilidade do emprego de tais sistemas;
- exigir distribuição por critérios objetivos e previamente estabelecidos, com registros completos e auditáveis;
- assegurar atendimento presencial nas comarcas, com o balcão virtual em caráter complementar.

Adoção, no plano infraconstitucional, das propostas relativas à realização de audiências virtuais mediante concordância das partes, à oitiva de testemunhas em sala passiva do Poder Judiciário acompanhada por servidor, à disciplina do balcão virtual e à uniformização nacional do expediente forense.

3.5. Quinto constitucional

Adoção da PEC da Diversidade nos Tribunais, que acrescenta parágrafo ao art. 94 da Constituição para determinar que as listas sêxtuplas observem critérios de paridade de gênero e equidade racial, com mínimo de 50% de mulheres e 20% de pessoas negras.

3.6. Acesso à Justiça e soluções consensuais

Adoção da modificação proposta ao PLC nº 80/2018, ampliando a assistência jurídica nas soluções consensuais e extrajudiciais de conflito.

3.7. Código de Ética Digital

Incorporação do Código de Ética Digital proposto pela OAB/SP, cujo conteúdo — presença digital, comunicações institucionais rastreáveis, cibersegurança dos dispositivos, governança dos sistemas de distribuição com *logs* auditáveis e declaração de participações societárias — é aqui absorvido como capítulo específico do Código de Ética e Integridade das Cortes Superiores (Eixo II).

4. Apoio a proposições em tramitação

Registra-se apoio institucional às seguintes proposições, na linha do Relatório Final da OAB/SP:

- **PEC do Código de Conduta**, de autoria da Deputada Adriana Ventura, que acrescenta o art. 93-A e altera os arts. 103-B e 130-A da Constituição — observada a compatibilização com a redação proposta no Eixo II deste documento, mais ampla quanto à instância de apuração;

- **PEC nº 199-A/2019** (PEC dos Recursos), do Deputado Alex Manente, nos termos do substitutivo aprovado pela comissão especial;
- **PEC nº 30/2024** (Sustentação Oral), do Senador Castellar Neto;
- **PL nº 4.359/2023** (nulidade por violação de prerrogativas da advocacia), da Deputada Renata Abreu.

5. Pontos de divergência a explicitar

Por lealdade metodológica, registram-se os pontos em que este documento **diverge** ou **vai além** do Relatório da OAB/SP, de modo que a divergência seja objeto de deliberação expressa, e não de absorção silenciosa:

1. **Competência criminal em razão da função.** A OAB/SP propõe competência originária dos Tribunais Regionais Federais; este documento propõe a Justiça Federal de primeiro grau em órgão colegiado, com recurso ao Tribunal Regional Federal, por entender que só assim se restaura o duplo grau.
2. **Instância de apuração ética.** A OAB/SP propõe apuração pelo Plenário do próprio Supremo Tribunal Federal, preservada a competência do Senado Federal. Este documento propõe apuração por Comissão de Integridade vinculada ao Conselho Nacional de Justiça, por entender que o autocontrole é insuficiente. A divergência é substancial e deve ser deliberada.
3. **Veículo normativo do Código.** A OAB/SP propõe resolução do Tribunal; este documento propõe lei complementar.
4. **Extensão do mandato ao STJ.** A OAB/SP restringe a proposta de mandato ao Supremo Tribunal Federal; este documento a estende ao Superior Tribunal de Justiça.
5. **Idade máxima de investidura.** Proposta original deste documento, não constante do Relatório.
6. **Prazo de quarentena.** A OAB/SP propõe três anos; este documento propõe quatro, com objeto ampliado.
7. **Percentual racial nas Cortes.** A OAB/SP adota 20% para as listas do quinto constitucional; este documento adota 30% para a composição das Cortes Superiores, mantida a alternativa de convergência aos 20%.

EIXO VI — SECRETARIA NACIONAL DE REFORMA DO JUDICIÁRIO

1. Diagnóstico

1.1. A Secretaria de Reforma do Judiciário foi criada em 2003, no âmbito do Ministério da Justiça, por iniciativa do então Ministro Márcio Thomaz Bastos. Coube-lhe papel decisivo na articulação que resultou na Emenda Constitucional nº 45/2004, na criação do Conselho Nacional de Justiça, na difusão dos meios consensuais de solução de conflitos e na produção sistemática de diagnóstico sobre o funcionamento do sistema de Justiça.

1.2. A Secretaria foi extinta em 2016. Suas atribuições foram dispersas entre órgãos com missões diversas — a Secretaria Nacional de Justiça e, a partir de 2023, a Secretaria de Acesso à Justiça —, nenhum deles dedicado especificamente à formulação e à condução de política de aprimoramento institucional do sistema de Justiça.

1.3. A consequência é visível: as agendas de reforma passaram a depender de iniciativas episódicas — comissões *ad hoc*, relatórios de entidades da sociedade civil, projetos parlamentares isolados —, sem instância permanente de consolidação, sem continuidade entre governos e sem capacidade técnica estável de produção de diagnóstico. O presente documento é, ele próprio, exemplo dessa lacuna.

2. Desenho institucional proposto

2.1. Natureza e vinculação. Secretaria Nacional de Reforma do Judiciário, órgão específico singular integrante da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

2.2. Limite constitucional expresso. A Secretaria não exerce, nem por delegação, competência administrativa, correicional ou normativa sobre órgãos do Poder Judiciário. Sua atuação é de **formulação, articulação, diagnóstico e proposição**, e desenvolve-se mediante cooperação voluntária. Esta delimitação deve constar do próprio ato de criação, e não apenas da justificativa: a resistência histórica à Secretaria fundou-se precisamente no temor de ingerência, e a resposta adequada é normativa, não retórica.

2.3. Competências.

1. Formular a Política Nacional de Aprimoramento do Sistema de Justiça e propor o respectivo plano plurianual.
2. **Compilar, sistematizar e manter atualizado o acervo de propostas** de reforma do sistema de Justiça, provenientes do Poder Judiciário, do Congresso Nacional, dos conselhos nacionais, das entidades de classe, da academia e da sociedade civil.
3. **Organizar e conduzir os debates públicos** sobre as propostas compiladas, mediante audiências, consultas públicas, seminários e conferências, assegurada a participação das entidades representativas das profissões jurídicas e da sociedade civil.
4. Produzir e divulgar diagnóstico permanente sobre o funcionamento do sistema de Justiça, em articulação com o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
5. Elaborar anteprojetos de emenda à Constituição, de lei complementar e de lei ordinária, e subsidiar tecnicamente a tramitação legislativa.
6. **Acompanhar a implementação** das medidas aprovadas e publicar relatório anual de execução.
7. Manter o Observatório Nacional de Litigiosidade, com foco na concentração da demanda em litigantes habituais.
8. Promover a cooperação federativa e internacional em matéria de política judiciária.
9. Exercer a Secretaria-Executiva do Conselho Consultivo de que trata o item 2.4.

2.4. Conselho Consultivo da Reforma do Sistema de Justiça. Órgão colegiado de caráter consultivo, presidido pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, com participação, mediante convite e adesão voluntária, de representantes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública da União, das associações nacionais de magistrados e de membros do Ministério Público e de instituições acadêmicas. A adesão voluntária é o que assegura a compatibilidade do arranjo com a separação dos Poderes.

2.5. Estrutura mínima. Departamento de Política Judiciária; Departamento de Estudos e Diagnóstico; Departamento de Articulação Institucional e Legislativa; Assessoria de Participação Social.

3. Minuta — DECRETO Nº *, DE* DE _____ DE 2026

> *Altera o Decreto que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para criar a Secretaria Nacional de Reforma do Judiciário.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a **Secretaria Nacional de Reforma do Judiciário**.

Art. 2º À Secretaria Nacional de Reforma do Judiciário compete:

I — formular, coordenar e avaliar a Política Nacional de Aprimoramento do Sistema de Justiça;

II — compilar, sistematizar e manter atualizado o acervo de propostas de aprimoramento do sistema de Justiça, provenientes de órgãos públicos, de entidades de classe, da academia e da sociedade civil;

III — organizar e conduzir debates, audiências públicas, consultas públicas e conferências sobre as propostas compiladas;

IV — produzir e divulgar diagnóstico permanente sobre o funcionamento do sistema de Justiça, mediante cooperação com os órgãos e conselhos competentes;

V — elaborar anteprojetos normativos e prestar apoio técnico à tramitação legislativa em matéria de política judiciária;

VI — acompanhar a implementação das medidas aprovadas e publicar relatório anual de execução;

VII — manter o Observatório Nacional de Litigiosidade;

VIII — promover a cooperação federativa e internacional em política judiciária;

IX — exercer a Secretaria-Executiva do Conselho Consultivo da Reforma do Sistema de Justiça.

§ 1º No exercício de suas competências, a Secretaria **não** exerce, por si ou por delegação, competência administrativa, correicional, normativa ou de qualquer outra natureza sobre órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º A atuação da Secretaria perante órgãos de outros Poderes dar-se-á exclusivamente mediante cooperação voluntária, respeitadas a autonomia e a independência institucional de cada um.

Art. 3º Fica instituído o **Conselho Consultivo da Reforma do Sistema de Justiça**, órgão colegiado de natureza consultiva, presidido pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, cuja composição, mediante convite e adesão voluntária, e cujo funcionamento serão disciplinados em ato do Ministro de Estado.

Art. 4º A Secretaria Nacional de Reforma do Judiciário compõe-se de:

I — Gabinete;

II — Departamento de Política Judiciária;

III — Departamento de Estudos e Diagnóstico;

IV — Departamento de Articulação Institucional e Legislativa;

V — Assessoria de Participação Social.

Art. 5º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, observados os limites de movimentação e empenho.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

> **Nota técnica.** A criação de secretaria nacional na estrutura de Ministério pode ser realizada por decreto quando não implicar aumento de despesa nem criação de cargos ou funções (art. 84, VI, "a", da Constituição). Caso o desenho final demande a criação de cargos em comissão ou funções de confiança, ou a majoração de despesa, será necessária autorização legislativa. Recomenda-se, na hipótese, o remanejamento de cargos já existentes na estrutura do Ministério, alternativa que preserva a via do decreto.

4. Fundamentação

4.1. Por que um órgão permanente. Reformas do sistema de Justiça são processos de longo prazo, que atravessam mandatos e exigem acúmulo técnico. A experiência brasileira demonstra que, na ausência de instância permanente, as propostas se acumulam sem convergência: coexistem, hoje, dezenas de proposições sobre os mesmos temas, formuladas por atores que não dialogam entre si, com sobreposições, contradições e disputa por precedência. A função primordial da Secretaria não é propor — outros já propõem —, mas **compilar, ordenar, submeter a debate e conduzir à implementação**.

4.2. Por que no Poder Executivo. A objeção previsível é a de que a articulação caberia ao próprio Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça. A resposta é que o Conselho é órgão do Poder Judiciário, com competências constitucionais delimitadas de natureza administrativa e correicional, e não instância de formulação de política pública transversal, que envolve o Ministério Público, a Defensoria Pública, a advocacia e a produção legislativa. A iniciativa legislativa e a coordenação de política pública são funções típicas do Poder Executivo, e o seu exercício em matéria de justiça não constitui ingerência, desde que — como aqui se propõe expressamente — não alcance a atividade-fim jurisdicional.

4.3. Salvaguarda contra a captura. A publicidade obrigatória do acervo de propostas, dos debates e do relatório anual de execução é o que impede que a Secretaria se converta em instrumento de agenda governamental circunstancial. A compilação deve ser exaustiva e neutra: **inclusive das propostas contrárias às posições do Governo**.

EIXO VII — COMPETÊNCIA CRIMINAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

1. Diagnóstico

1.1. O problema não é apenas de qual tribunal julga. O regime vigente de competência por prerrogativa de função acumula quatro disfunções: transfere a instrução criminal a órgãos concebidos para julgar recursos e desprovidos de estrutura de primeiro grau; produz prescrição por lentidão estrutural; suprime o duplo grau de jurisdição; e submete as Cortes a exposição política incompatível com a sua função institucional.

1.2. A restrição já operada é insuficiente. A limitação da competência aos crimes praticados durante o exercício do cargo e em razão dele reduziu o volume, mas não alterou a natureza do problema: onde a competência subsiste, subsistem a supressão de instância, a inadequação estrutural e a politização.

1.3. O deslocamento para os Tribunais Regionais Federais resolve menos do que aparenta. A proposta de transferir aos Tribunais Regionais Federais o julgamento originário — adotada no Relatório Final da OAB/SP e originalmente incorporada a este documento — desonera o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, o que é ganho real. Mas **preserva o vício central**: o julgamento continua originário, e o duplo grau continua suprimido. Apenas se desloca de qual tribunal se suprime a instância. O argumento fundado no art. 8º, 2, "h", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e no que decidiu a Corte Interamericana no caso *Barreto Leiva vs. Venezuela*, não é atendido por essa solução — é apenas realocado.

1.4. O juiz singular, contudo, não é resposta adequada. A pura e simples remessa ao primeiro grau expõe magistrado individual a pressão desproporcional em causas de alta densidade política, com efeitos tanto sobre a sua independência quanto sobre a sua segurança pessoal. O problema é conhecido e tem, no direito brasileiro, solução já testada.

1.5. Existe precedente doméstico consolidado. A Lei nº 12.694, de 2012, instituiu o julgamento colegiado em primeiro grau para os crimes praticados por organizações criminosas, com formação por

sorteio, deliberação conjunta e publicação da decisão sem identificação de divergência. A Lei nº 13.964, de 2019, ampliou o modelo, autorizando a criação de varas criminais colegiadas. Trata-se, portanto, de instituto incorporado ao ordenamento, de funcionamento conhecido e cuja compatibilidade com o juiz natural já foi enfrentada.

2. Diretrizes normativas

1. **Supremo Tribunal Federal**: competência restrita aos Presidentes dos três Poderes.
2. **Deputados Federais, Senadores e Governadores em exercício**: competência da Justiça Federal de primeiro grau, em órgão colegiado de, no mínimo, três juízes federais, com recurso ordinário ao Tribunal Regional Federal.
3. **Deputados Estaduais e Vereadores**: competência da justiça comum de primeiro grau, sem prerrogativa de foro.
4. Vedação expressa a que Constituições estaduais e Leis Orgânicas instituam prerrogativa de foro não prevista na Constituição Federal.
5. Preservação integral do duplo grau de jurisdição em todas as hipóteses deslocadas.

3. Minuta — PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº ___, DE 2026

Altera os arts. 29, 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal e acrescenta o art. 109-A, para dispor sobre a competência criminal em razão da função.

Art. 1º

A alínea "b" do inciso I do art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. …….

I — …….

b) nas infrações penais comuns, o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República;" **(NR)**

Art. 2º

A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 109-A:

"Art. 109-A. Compete à Justiça Federal de primeiro grau, em órgão colegiado, processar e julgar, nas infrações penais comuns, os Deputados Federais, os Senadores, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais, quanto aos crimes praticados durante o exercício do mandato e em razão dele.

§ 1º O órgão colegiado será composto por 3 (três) juízes federais, integrado pelo juiz a quem couber a distribuição e por 2 (dois) juízes federais escolhidos por sorteio entre os titulares de varas com competência criminal da mesma Região, na forma da lei.

§ 2º A competência do colegiado abrange todos os atos do processo, inclusive os de investigação submetidos a reserva de jurisdição, e as decisões são tomadas por maioria.

§ 3º Contra as decisões do órgão colegiado cabe recurso para o Tribunal Regional Federal, com ampla devolução de matéria de fato e de direito, assegurado o duplo grau de jurisdição.

§ 4º Aos crimes não praticados em razão do mandato aplicam-se as regras ordinárias de competência.

§ 5º Instaurada a ação penal perante o órgão colegiado, a cessação do exercício do mandato não desloca a competência.

§ 6º Quando o crime imputado a Prefeito Municipal não se inserir na competência da Justiça Federal, o processo e o julgamento caberão a órgão colegiado de primeiro grau da Justiça Estadual, composto na forma do § 1º, com recurso ao Tribunal de Justiça, observado, quanto ao mais, o disposto neste artigo.

§ 7º Aplica-se ao órgão colegiado o disposto no art. 93, IX-A a IX-D."

Art. 3º

O art. 105, I, "a", da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, suprimida a referência aos Governadores:

"Art. 105. …….

I — …….

a) nos crimes comuns, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;" **(NR)**

Art. 4º

O art. 125 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 125. …….

§ 8º É vedado às Constituições dos Estados, à Lei Orgânica do Distrito Federal e às Leis Orgânicas dos Municípios instituir competência criminal em razão da função não prevista nesta Constituição, sendo da justiça comum de primeiro grau a competência para processar e julgar Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores."

Art. 5º

Fica revogado o inciso X do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 6º

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. ___. Os processos em curso nos tribunais em razão da competência alterada por esta Emenda Constitucional serão remetidos, no prazo de 90 (noventa) dias, ao juízo competente, aproveitados os atos processuais já praticados e ratificados os atos decisórios pelo novo órgão julgador, quando necessário.

Parágrafo único. A lei de que trata o art. 109-A, § 1º, será editada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Emenda Constitucional, aplicando-se, até então, no que couber, o disposto na Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012."

Art. 7º

Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

4. Pontos residuais a definir

A minuta acima trata das categorias expressamente contempladas na diretriz recebida. Permanecem em aberto, exigindo decisão política antes do encaminhamento, as seguintes situações hoje abrangidas pela competência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça:

Categoria	Regra atual	Encaminhamento sugerido
Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores	STF (art. 102, I, "b" e "c")	Manter no STF: submetê-los a órgão de primeiro grau é incompatível com a estrutura judiciária
Ministros de Estado e Comandantes das Forças	STF (art. 102, I, "c")	Deslocar para o colegiado do art. 109-A
Membros do Tribunal de Contas da União	STF (art. 102, I, "c")	Deslocar para o colegiado do art. 109-A
Chefes de missão diplomática permanente	STF (art. 102, I, "c")	Deslocar para o colegiado do art. 109-A
Desembargadores e membros de tribunais de segundo grau	STJ (art. 105, I, "a")	Manter no STJ, por coerência com a estrutura judiciária
Prefeitos Municipais	TJ (art. 29, X)	Equiparados aos parlamentares federais: órgão colegiado de primeiro grau, federal ou estadual conforme a natureza do crime
Vice-Governadores	Constituições estaduais	Alcançados pela vedação do art. 125, § 8º

> **Registro.** O alcance da vedação do art. 125, § 8º, aos Vice-Governadores **não constava da diretriz recebida** e foi incluído por coerência sistemática; é supressão autônoma e pode ser retirada sem prejuízo do restante.

5. Fundamentação

5.1. Por que o primeiro grau colegiado, e não o tribunal. A solução proposta é a única que satisfaz simultaneamente os três requisitos em tensão. **Duplo grau**: o julgamento em primeiro grau, com recurso de ampla devolutividade ao Tribunal Regional Federal, restaura integralmente a garantia do art. 8º, 2, "h", do Pacto de San José — o que nenhuma solução de competência originária, em qualquer tribunal, é capaz de fazer. **Adequação estrutural**: a instrução criminal passa a ser conduzida por órgão concebido para essa função, com estrutura de secretaria, produção de prova e imediação. **Proteção do julgador**: a composição colegiada dilui a exposição individual e a pressão, que é precisamente a razão pela qual o modelo foi criado pela Lei nº 12.694, de 2012.

5.2. Juiz natural. A objeção previsível é a de que a formação por sorteio comprometeria o juiz natural. A resposta está no próprio precedente: o colegiado da Lei nº 12.694 é formado por juízes com competência criminal previamente investidos, mediante critério objetivo e aleatório, definido antes do fato — o que atende ao núcleo da garantia, que é a vedação do tribunal de exceção e do juízo designado *ad hoc*, e não a exigência de identidade física predeterminada do julgador.

5.3. Presidentes dos Poderes. A manutenção da competência do Supremo Tribunal Federal quanto aos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do próprio Tribunal decorre de razão funcional, não de privilégio: são as autoridades cuja sujeição a órgão de primeiro grau produziria desequilíbrio institucional imediato, dada a capacidade de cada uma de interferir na estrutura do órgão julgador. A inclusão do Procurador-Geral da República na alínea "b" atende à mesma lógica, dada a sua posição no processo penal.

5.4. Governadores em exercício. A equiparação ao regime dos parlamentares federais atende à diretriz

recebida e resolve, de passagem, distorção relevante: o processo de autorização legislativa e a competência do Superior Tribunal de Justiça, combinados, tornaram a responsabilização de Governadores praticamente inviável. A competência federal justifica-se pela dimensão nacional do cargo e pela necessidade de afastar o julgamento da estrutura judiciária local sobre a qual o próprio Governador exerce influência orçamentária.

5.5. Prefeitos Municipais. A equiparação ao regime dos parlamentares federais preserva o núcleo da diretriz — julgamento colegiado em primeiro grau, com duplo grau assegurado — sem produzir efeito colateral indesejado. A remessa indiscriminada de todos os Prefeitos à Justiça Federal deslocaria para ela competência que não lhe pertence pelo art. 109 e sobrecarregaria a estrutura federal com matéria de origem municipal. O § 6º resolve o ponto pela via correta: o colegiado de primeiro grau aplica-se sempre, e o ramo competente — federal ou estadual — segue a natureza do crime, na linha já consolidada pelas Súmulas nº 208 e nº 209 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao desvio de verbas de origem federal ou municipal.

5.6. Deputados Estaduais e Vereadores. A supressão integral da prerrogativa nesses casos é o ponto de maior alcance quantitativo da proposta e o de menor resistência técnica: não há razão funcional que sustente foro especial para mandatários locais, e a vedação expressa do art. 125, § 8º impede a reconstituição do privilégio por via de Constituição estadual ou Lei Orgânica, que é como ele hoje subsiste.

EIXO VIII — JULGAMENTO COLEGIADO E PRONUNCIAMENTO ÚNICO

1. Diagnóstico

1.1. O colegiado brasileiro não delibera; agrega. O julgamento nos tribunais brasileiros consiste na sucessão de votos individuais autônomos, redigidos previamente e lidos em sessão, seguida de proclamação aritmética do resultado. Não há deliberação no sentido próprio: não há confronto de razões destinado a produzir uma decisão da instituição, mas soma de decisões pessoais que por acaso convergem no dispositivo.

1.2. A consequência mais grave é a indeterminação da *ratio decidendi*. Um acórdão formado por onze votos com fundamentos distintos, ainda que unânime no resultado, não firma tese identificável. O sistema de precedentes desenhado nos arts. 926 a 928 do Código de Processo Civil pressupõe decisões das quais se possa extrair fundamento determinante — pressuposto que o modelo de votos individuais torna inalcançável. Daí a instabilidade que se atribui à jurisprudência: ela é, em boa medida, efeito do modo de decidir, não de inconstância dos julgadores.

1.3. A personalização do julgamento. A publicação e a transmissão de votos individuais converteram julgadores em atores públicos identificados com posições, expondo-os a campanhas, pressões e retaliações dirigidas nominalmente. O efeito é duplo: compromete a independência de quem julga e transfere para a figura do magistrado a responsabilidade que é do órgão.

1.4. O modelo comparado é o oposto do brasileiro. Nas jurisdições continentais europeias, a decisão é da corte, a deliberação é reservada e o voto individual não se publica. Na Alemanha, o sigilo da deliberação é regra geral, e mesmo no Tribunal Constitucional Federal — onde a manifestação divergente foi admitida a partir de 1970 — ela é excepcional, precisa ser declarada e é publicada em conjunto com a decisão do Tribunal, e não em substituição a ela.

1.5. Também aqui existe precedente doméstico. A Lei nº 12.694, de 2012, determina que as decisões do colegiado de primeiro grau sejam fundamentadas, firmadas por todos os seus integrantes e publicadas sem qualquer referência a voto divergente. O modelo de pronunciamento único, portanto, já integra o direito brasileiro e já foi submetido a escrutínio, ainda que em âmbito restrito.

2. Diretrizes normativas

1. Decisão colegiada proferida em **pronunciamento único do órgão**, redigido pelo relator ou por membro designado e aprovado pelo colegiado.
2. Publicidade do relatório, da sustentação oral e da proclamação do resultado; **reserva da deliberação**.
3. Vedação à publicação de votos individuais e à divulgação do teor das manifestações em deliberação.
4. Publicação do **resultado numérico** da votação, sem identificação dos votantes.
5. **Declaração de voto excepcional**, mediante requerimento deferido pelo Presidente do órgão, publicada em conjunto com o pronunciamento.
6. **Ata reservada de deliberação**, com registro nominal, acessível apenas em procedimento de apuração de responsabilidade.

3. Minuta — PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº ___, DE 2026

Acrescenta os incisos IX-A a IX-E ao art. 93 da Constituição Federal, para dispor sobre a forma das decisões dos órgãos colegiados do Poder Judiciário.

Art. 1º

O art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 93. …….

IX-A — as decisões dos órgãos colegiados serão proferidas em **pronunciamento único do órgão**, redigido pelo relator ou por membro designado e aprovado pelo colegiado, do qual constarão o relatório, os fundamentos determinantes, o dispositivo e, quando for o caso, a tese firmada, vedada a publicação de votos individuais;

IX-B — são públicas as sessões destinadas ao relatório, à sustentação oral e à proclamação do resultado; a deliberação é reservada, vedada a divulgação do teor das manifestações nela proferidas;

IX-C — publicar-se-á, com o pronunciamento, o resultado numérico da votação, sem identificação dos votantes;

IX-D — o membro vencido, ou que divirja quanto a fundamento determinante, poderá requerer ao Presidente do órgão a juntada de **declaração de voto**, deferida quando a divergência versar sobre fundamento relevante não acolhido, e publicada em conjunto com o pronunciamento;

IX-E — de cada deliberação lavrar-se-á **ata reservada**, com registro nominal das manifestações e do voto de cada membro, arquivada pelo órgão e acessível exclusivamente em procedimento de apuração de responsabilidade instaurado na forma desta Constituição;" **(NR)**

Art. 2º

Lei disporá sobre a aplicação do disposto no art. 93, IX-A a IX-E, especialmente quanto:

I — ao procedimento de elaboração e aprovação do pronunciamento e à designação do redator, quando vencido o relator;

II — aos critérios de deferimento da declaração de voto e ao respectivo prazo;

III — à adequação das técnicas processuais que pressuponham a identificação de divergência, especialmente a de que trata o art. 942 da Lei nº 13.105, de 2015;

IV — ao regime de guarda, sigilo e acesso à ata reservada.

Art. 3º

Esta Emenda Constitucional entra em vigor 1 (um) ano após a sua publicação, aplicando-se aos julgamentos iniciados a partir da sua vigência.

4. Fundamentação

4.1. Ganho central: a tese passa a existir. A justificativa principal não é estética nem protetiva, mas técnica. Um pronunciamento único, aprovado pelo colegiado, produz necessariamente um fundamento determinante identificável — que é o insumo de que o sistema de precedentes depende e que hoje simplesmente não se produz. A medida faz mais pela estabilidade da jurisprudência do que qualquer regra de vinculação, porque atua sobre a causa e não sobre o efeito.

4.2. Compatibilidade com o art. 93, IX. A exigência constitucional de publicidade dos julgamentos e de fundamentação das decisões é integralmente preservada: público é o julgamento — relatório, sustentação, proclamação —, e fundamentada é a decisão, com densidade superior à atual, porque o pronunciamento deve articular fundamentos capazes de reunir a maioria. O que se torna reservado é a **deliberação**, que não é o julgamento nem a decisão, e cuja publicidade não é exigida pela Constituição. A distinção entre sessão pública e conferência reservada é a regra na generalidade das jurisdições e não foi jamais tida por incompatível com o princípio da publicidade.

4.3. Efeito sobre a independência. Ao substituir onze julgadores identificados por uma decisão da Corte, elimina-se o alvo individual. Campanhas de pressão, ameaças e retaliações dirigidas nominalmente a magistrados perdem o objeto. A contrapartida é que a Corte assume, como instituição, a responsabilidade pelo que decide — o que é a atribuição correta.

4.4. Efeito colateral sobre o julgamento virtual. O pronunciamento único é, na prática, incompatível com o modelo de plenário virtual fundado na coleta assíncrona de votos individuais. Esse efeito é deliberado e converge com o Eixo V: a exigência de deliberação real para a produção de texto comum restaura a colegialidade por via estrutural, sem necessidade de vedar o ambiente virtual por norma expressa.

4.5. Objeções que devem ser enfrentadas, e não contornadas.

- **Perda de rastreabilidade individual.** É a objeção mais séria. Se não se sabe como cada um votou, enfraquece-se o controle sobre o julgador que decide sob influência indevida. A resposta é o inciso IX-E: a ata reservada preserva o registro nominal integral, acessível em procedimento de apuração de responsabilidade. O que se retira é a exposição pública rotineira, não o rastro.
- **Decisões vagas por consenso mínimo.** Texto que precisa reunir maioria tende a ser redigido em termos mais abstratos, evitando os pontos divergentes — risco real, observado em cortes que adotam o modelo. A mitigação está na exigência expressa, no inciso IX-A, de que constem os *fundamentos determinantes* e, quando cabível, a *tese firmada*, e na possibilidade de declaração de voto quanto ao fundamento, não apenas quanto ao resultado.
- **Perda de riqueza doutrinária.** Votos individuais extensos têm valor acadêmico. O custo é reconhecido; a ponderação é que o tribunal existe para decidir, não para publicar doutrina, e que a função acadêmica pode ser exercida fora dos autos.
- **Técnicas processuais que pressupõem divergência conhecida.** A ampliação do colegiado prevista no art. 942 do Código de Processo Civil e outras técnicas análogas dependem da identificação de voto vencido. O resultado numérico publicado nos termos do inciso IX-C é suficiente para acioná-las, mas a matéria exige disciplina legal expressa, prevista no art. 2º da minuta.
- **Transição cultural.** A mudança altera hábito centenário de redação, distribuição de trabalho em gabinete e formação de acórdão. A *vacatio* de um ano é mínima; recomenda-se avaliar implantação escalonada, iniciando pelos tribunais de segundo grau, onde o impacto é menor e a experiência pode ser observada antes da extensão às Cortes Superiores.

4.6. Alcance. A minuta alcança todos os órgãos colegiados do Poder Judiciário, por estar inserida no art.

93. Registra-se, como variante, a limitação inicial aos tribunais superiores — que concentra o problema da indeterminação da tese — ou, inversamente, a exclusão das Cortes Superiores em primeira etapa, pelas razões de transição indicadas no item anterior.

EIXO IX — INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, SIGILO E REGIME DE VAZAMENTOS

1. Diagnóstico

1.1. O vazamento como técnica. A divulgação seletiva de elementos de investigação sob sigilo deixou de ser acidente e passou a operar como instrumento: antecipa condenação pública antes do contraditório, constrange investigados a acordos, molda a percepção do julgador e produz efeitos econômicos, políticos e eleitorais deliberados. O fato é público e reiterado; a apuração, praticamente inexistente.

1.2. A impunidade decorre de desenho, não de omissão pessoal. Três razões estruturais explicam por que vazamentos não são apurados. **Primeira**: a apuração depende de provocação, e o provocado natural — o investigado — tem pouca capacidade de impulsioná-la. **Segunda**: quando instaurada, a apuração cabe, em regra, ao próprio órgão de onde partiu o vazamento, que investiga a si mesmo. **Terceira**, e decisiva: não há registro auditável de quem acessou o quê e quando, de modo que, mesmo com boa vontade apuratória, o universo de suspeitos é indeterminável desde o início. Sem cadeia de custódia da informação, toda apuração termina em arquivamento por ausência de autoria.

1.3. A assimetria com a defesa. O quadro mais grave é aquele em que a imprensa divulga elemento cujo acesso foi negado à defesa. A situação inverte a lógica do processo: o público conhece a prova antes de quem dela precisa para se defender, em desacordo com o que assegura a Súmula Vinculante nº 14. Aqui o vazamento não é apenas ilícito administrativo — é lesão direta e verificável à ampla defesa.

1.4. Consequência processual inexistente. O regime atual trata o vazamento como questão exclusivamente disciplinar e penal, sem repercussão no processo em que produziu efeito. O resultado prático é que a violação compensa: o dano à defesa se consuma, o processo segue íntegro e a responsabilização, quando ocorre, é tardia e desconectada.

1.5. O que este eixo não pretende. A liberdade de imprensa e o sigilo da fonte são intocáveis nesta proposta. Nenhum dispositivo aqui sugerido alcança o jornalista, o veículo ou a atividade de divulgação; nenhum autoriza a exigir de quem publica a identificação de quem informou. Toda a arquitetura apuratória volta-se para dentro do aparato estatal — registros de acesso, cadeia de custódia e responsabilidade funcional. Este ponto não é ressalva de estilo: é a condição de legitimidade do eixo, e deve constar do texto normativo, e não apenas da justificativa.

2. Diretrizes normativas

1. Registro auditável e obrigatório de todos os acessos a autos e sistemas de investigação sob sigilo — **cadeia de custódia da informação**.
2. **Instauração automática e obrigatória** de apuração criminal e correicional diante de vazamento, independentemente de provocação.
3. Atribuição da apuração a órgão correicional **diverso** daquele de onde partiu o vazamento.
4. **Afastamento cautelar administrativo** de integrantes ou da equipe, havendo indícios veementes de participação, observado o regime jurídico de cada carreira.
5. **Consequências processuais graduadas**, culminando em nulidade quando comprovado prejuízo à ampla defesa, ao contraditório ou à imparcialidade do julgamento.
6. Presunção de prejuízo quando o material divulgado for exatamente aquele cujo acesso foi negado à defesa.

7. Preservação expressa da liberdade de imprensa e do sigilo da fonte.

3. Minuta — PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para dispor sobre o sigilo da investigação criminal, a apuração da divulgação indevida de seus elementos e as respectivas consequências processuais.

Art. 1º

O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 20-A. Considera-se **divulgação indevida** a transmissão, a entrega, a exibição ou a disponibilização, a quem não esteja legalmente autorizado, de peça, documento, mídia, dado ou informação integrante de investigação criminal submetida a sigilo, por qualquer meio e sob qualquer forma, ainda que parcial ou por meio de descrição de conteúdo.

§ 1º É vedada a comunicação seletiva de elementos de investigação a veículo, profissional de imprensa ou terceiro determinado, bem como a divulgação institucional que antecipe juízo de culpa antes de formalizada a acusação.

§ 2º A comunicação pública sobre investigação em curso limitar-se-á a informações de caráter procedimental e observará a presunção de inocência, a imagem e a intimidade das pessoas envolvidas.

§ 3º O disposto neste artigo e nos arts. 20-B a 20-E **não se aplica ao jornalista, ao veículo de comunicação ou a quem divulgue a informação recebida**, sendo vedado, em qualquer procedimento de apuração instaurado com fundamento nesta Lei, exigir ou determinar a identificação da fonte, observado o art. 5º, XIV, da Constituição Federal.

Art. 20-B. Os sistemas que armazenem autos, peças ou dados de investigação submetida a sigilo manterão **registro auditável e inalterável de todos os acessos**, do qual constarão a identificação do agente, a data, a hora, o conteúdo acessado e a operação realizada, inclusive visualização, extração, impressão, cópia e compartilhamento.

§ 1º O acesso a autos sigilosos por agente não vinculado ao procedimento depende de autorização motivada da autoridade responsável, registrada na forma do *caput*.

§ 2º O registro será conservado pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos e disponibilizado, mediante requisição, à autoridade encarregada da apuração de que trata o art. 20-C e ao juízo competente.

§ 3º A ausência, a falha ou a supressão do registro é infração funcional grave e será considerada na apreciação do art. 20-E, § 3º.

Art. 20-C. Verificada a divulgação indevida, inclusive quando constatada pela veiculação pública de conteúdo submetido a sigilo, a autoridade responsável pela investigação e o juízo competente comunicarão o fato, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, ao órgão correicional e ao Ministério Público, **independentemente de provocação do interessado**.

§ 1º A comunicação **acarreta, de pleno direito**, a instauração, no prazo de 5 (cinco) dias:

I — de inquérito destinado à apuração dos crimes correspondentes;

II — de procedimento correicional destinado à apuração da responsabilidade funcional.

§ 2º A apuração será atribuída a órgão correicional **diverso daquele a que pertençam os agentes com acesso ao conteúdo divulgado**, na forma do regulamento de cada instituição, e, quando isso não for possível, ao respectivo Conselho Nacional.

§ 3º A apuração terá início pela requisição integral dos registros de que trata o art. 20-B e pela delimitação do universo de agentes com acesso ao conteúdo divulgado, cujo resultado constará obrigatoriamente do relatório final.

§ 4º A apuração será concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma vez por igual período mediante decisão fundamentada, e o seu resultado será público, preservados os dados pessoais de terceiros.

§ 5º Deixar de comunicar ou de instaurar a apuração nos prazos deste artigo constitui infração funcional grave.

§ 6º O investigado, o acusado e seu defensor serão cientificados da instauração e terão acesso aos autos da apuração, na forma da Súmula Vinculante nº 14.

Art. 20-D. Havendo **indícios veementes** de que a divulgação indevida partiu de determinado órgão, unidade ou equipe, a autoridade correicional competente poderá determinar, por decisão fundamentada, o **afastamento cautelar** dos agentes identificados das funções relacionadas à investigação e, quando inviável a individualização, o afastamento da equipe responsável.

§ 1º O afastamento não constitui sanção, não implica perda ou redução de remuneração e vigorará pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma vez por decisão fundamentada.

§ 2º O contraditório será exercido no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, admitida a reconsideração a qualquer tempo diante de fato novo.

§ 3º Determinado o afastamento, a investigação será redistribuída a outra equipe ou unidade, preservados os atos já praticados.

§ 4º Tratando-se de membro da magistratura ou do Ministério Público, o afastamento observará o regime jurídico próprio da carreira e a competência do respectivo órgão colegiado ou Conselho Nacional.

§ 5º O descumprimento reiterado do dever de sigilo por determinada unidade autoriza o órgão correicional a propor à autoridade competente a sua reestruturação ou a redistribuição de suas atribuições.

Art. 20-E. A divulgação indevida acarretará, conforme o prejuízo concreto que produzir, as seguintes consequências no processo a que se refira:

I — o desentranhamento e a inutilização do material divulgado, quando obtido por meio ilícito;

II — a **declaração de nulidade** dos atos processuais atingidos, quando a divulgação tiver:

a) inviabilizado ou prejudicado sensivelmente a produção de prova pela defesa;

b) antecipado juízo de culpa em termos aptos a comprometer a imparcialidade do julgador ou a isenção do Conselho de Sentença;

c) rompido a paridade de armas, notadamente quando o conteúdo divulgado corresponder, no todo ou em parte, a elemento cujo acesso houver sido negado à defesa;

III — o desaforamento, nos processos de competência do Tribunal do Júri, quando comprometida a isenção dos jurados;

IV — o impedimento do magistrado que houver dado causa à divulgação, na forma do art. 145-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 1º Na hipótese da alínea "c" do inciso II, o **prejuízo presume-se**, cabendo à acusação demonstrar a sua inocorrência.

> **§ 2º** A nulidade alcança os atos praticados a partir da divulgação que dela tenham dependido, preservando-se os atos autônomos e as provas cuja produção não tenha sido por ela afetada.
>
> **§ 3º** A ausência ou a supressão dos registros de que trata o art. 20-B, bem como a ausência injustificada de apuração nos termos do art. 20-C, serão consideradas na aferição do prejuízo, em desfavor de quem tinha o dever de mantê-los ou de apurá-la.
>
> **§ 4º** Não sendo caso de nulidade, o prejuízo comprovado será considerado na fixação da pena-base e do regime inicial de cumprimento, a título de compensação pela violação de garantia processual.
>
> **§ 5º** A divulgação indevida enseja a responsabilidade civil do Estado, assegurado o direito de regresso contra o agente responsável."

Art. 2º

O parágrafo único do art. 3º-F do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, passa a vigorar acrescido da seguinte disposição:

> **"Art. 3º-F.** ……..
>
> Parágrafo único. …… O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o responsável ao regime dos arts. 20-A a 20-E." **(NR)**

Art. 3º

A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

> **"Art. 28-A.** Promover, por qualquer meio, a divulgação indevida de elemento de investigação criminal submetida a sigilo, nos termos do art. 20-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941:
>
> **Pena** — detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
>
> **§ 1º** A pena é aumentada de um terço até a metade se o agente é o responsável pela investigação ou nela atua, ou se a conduta é praticada com o fim de influenciar julgamento, negociação de acordo, decisão administrativa ou processo eleitoral.
>
> **§ 2º** Não constitui crime a conduta do jornalista, do veículo de comunicação ou de quem divulgue informação recebida, preservado o sigilo da fonte."

Art. 4º

O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público disciplinarão, em ato conjunto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os requisitos técnicos do registro de que trata o art. 20-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, aplicáveis aos sistemas do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos de polícia judiciária.

Art. 5º

Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

4. Fundamentação

4.1. O registro de acessos é a peça sem a qual nada funciona. A automaticidade da apuração, isoladamente, produziria apenas procedimentos instaurados e arquivados em série. O que converte a apuração em algo capaz de identificar autoria é o art. 20-B: um universo fechado e auditável de pessoas que

tiveram acesso ao conteúdo divulgado. É o mesmo raciocínio empregado no Eixo III quanto às designações judiciais — substituir a investigação difícil pelo registro objetivo, de modo que o desvio se torne verificável antes de precisar ser provado. Por isso o § 3º do art. 20-E atribui consequência à ausência do registro: sem essa cláusula, a omissão dolosa no registro seria a forma mais simples de neutralizar todo o eixo.

4.2. Automaticidade. A instauração de pleno direito, a partir da simples constatação — inclusive pela veiculação pública —, retira do investigado o ônus de provocar e retira da autoridade a discricionariedade de não apurar. O § 5º do art. 20-C fecha o circuito ao qualificar a omissão como infração funcional grave.

4.3. Apuração por órgão diverso. A regra do art. 20-C, § 2º, enfrenta o vício central do modelo atual. Não se trata de presumir má-fé corporativa, mas de reconhecer que apuração conduzida sobre os próprios colegas carece de credibilidade externa mesmo quando conduzida com rigor. A remessa ao Conselho Nacional respectivo, na impossibilidade de atribuição a órgão diverso, evita a lacuna.

4.4. Afastamento cautelar e sua natureza. O afastamento previsto no art. 20-D foi desenhado para não se converter em sanção antecipada: preserva remuneração, tem prazo certo, exige decisão fundamentada e admite contraditório em dez dias. O afastamento de equipe inteira, quando inviável a individualização, é a hipótese mais delicada — atinge quem não concorreu para o fato. Justifica-se pela natureza cautelar e pela finalidade, que não é punir, mas interromper a fonte da divulgação e preservar a investigação; e é temperado pelo § 3º, que assegura a continuidade do feito por outra equipe. O § 4º é indispensável: magistrados e membros do Ministério Público têm regime de afastamento definido em lei complementar, e uma lei ordinária não pode contorná-lo.

4.5. A escala de consequências processuais. A nulidade automática seria inadequada em ambos os sentidos: excessiva, porque anularia processos íntegros diante de vazamento sem repercussão; e insuficiente, porque nada ofereceria nos casos em que o prejuízo existe mas não contamina todo o feito. Daí a graduação do art. 20-E, que vai do desentranhamento à nulidade, passando pelo desaforamento e pelo impedimento do magistrado, e culmina, quando nenhuma dessas medidas for cabível, na compensação em dosimetria (§ 4º).

4.6. A presunção de prejuízo do § 1º. É o dispositivo de maior alcance prático do eixo. Provar que um vazamento prejudicou a defesa é, em regra, impossível — o prejuízo é difuso e prospectivo. Mas há uma hipótese em que ele é evidente e verificável: quando o público recebe exatamente o elemento que foi negado à defesa. Nessa situação, a violação da Súmula Vinculante nº 14 é objetiva, e a inversão do ônus é tecnicamente justificada. A presunção é relativa, e a acusação pode demonstrar que o conteúdo divulgado não correspondia ao material negado ou que já era conhecido da defesa.

4.7. A ressalva quanto à imprensa não é acessória. Regimes de repressão a vazamentos têm histórico conhecido de deslizamento para a criminalização do jornalismo e para a devassa de fontes. O art. 20-A, § 3º, e o art. 28-A, § 2º, foram redigidos para tornar esse deslizamento juridicamente inviável, e não meramente indesejado. Recomenda-se que esses dispositivos sejam tratados como cláusulas inegociáveis na tramitação: sem eles, a proposta se converte no seu oposto.

4.8. Ponto em aberto. A pena proposta no art. 28-A (detenção, de um a quatro anos) supera a do art. 325 do Código Penal e a das demais figuras da Lei de Abuso de Autoridade, o que exige harmonização do conjunto sancionatório. A alternativa é manter o patamar da lei e concentrar o efeito dissuasório nas consequências processuais e funcionais, que são, provavelmente, mais eficazes do que a pena.

PARTE III — CLÁUSULA DE NÃO EXAUSTIVIDADE E ROTEIRO DE IMPLEMENTAÇÃO

1. Não exaustividade

1.1. As propostas reunidas neste documento não esgotam a agenda de aprimoramento do Poder Judiciário e do sistema de Justiça. Foram deliberadamente excluídas do recorte, entre outras, as seguintes matérias, cuja relevância se reconhece expressamente:

- o sistema remuneratório da magistratura e do Ministério Público, incluída a disciplina das verbas de natureza indenizatória;
- o regime de precatórios e a execução contra a Fazenda Pública;
- a estrutura, o custeio e a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral;
- a organização, a autonomia e o financiamento da Defensoria Pública;
- os filtros recursais e o sistema de precedentes obrigatórios;
- a política nacional de honorários e o acesso econômico à Justiça;
- a formação, o ingresso e a vitaliciamento na magistratura de carreira;
- a execução penal e a jurisdição sobre o sistema prisional;
- a litigância predatória e a responsabilidade dos litigantes habituais.

1.2. Também não se esgota a agenda quanto aos temas efetivamente tratados: cada eixo comporta desenvolvimento, e as minutas apresentadas são versões de trabalho.

1.3. Este documento é apresentado, portanto, como **contribuição a um processo**, e não como projeto acabado. A pretensão não é de completude, mas de qualidade técnica no recorte assumido e de transparência quanto ao que ficou de fora.

2. Papel da Secretaria Nacional de Reforma do Judiciário

2.1. Caberá à Secretaria de que trata o Eixo VI:

1. **compilar** este e os demais documentos de propostas existentes, em acervo público, organizado por tema e por autoria, incluídas as proposições divergentes;
2. **organizar os debates**, mediante ciclo de audiências públicas, consultas e conferências, com participação das entidades do sistema de Justiça e da sociedade civil;
3. **consolidar** as versões finais dos textos normativos, submetendo-as a revisão de técnica legislativa;
4. **articular** a tramitação junto ao Congresso Nacional, ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça;
5. **implantar e monitorar** as medidas aprovadas, com publicação de relatório anual de execução.

2.2. A ordem de precedência sugerida para a condução dos trabalhos é a seguinte, ponderadas viabilidade política e urgência:

Prioridade	Medida	Veículo	Observação
1	Código de Ética e Integridade	LC + PEC	Maior consenso público; menor resistência corporativa
2	Vínculos, designações e indicações cruzadas	PEC + PL	Alto impacto, baixa visibilidade política
3	Investigação criminal, sigilo e vazamentos	PL	Dispensa emenda constitucional; efeito imediato sobre a garantia de defesa

Prioridade	Medida	Veículo	Observação
4	Impedimento e suspeição	PL	Não exige emenda constitucional
5	Sustentação oral e colegialidade	PL	Proposição já madura (OAB/SP)
6	Competência criminal em razão da função	PEC	Consenso técnico amplo; supressão do foro local é a parte de menor resistência
7	Mandato, investidura e composição	PEC	Maior complexidade jurídica e política
8	Julgamento colegiado e pronunciamento único	PEC + PL	Maior alcance cultural; exige transição longa
9	Justiça digital e presencialidade	PEC + PL	Depende de maturação técnica adicional

2.3. A precedência sugerida não implica hierarquia de importância. Reflete apenas a avaliação de que medidas de integridade e de imparcialidade produzem efeito imediato sobre a confiança pública, não dependem de alteração da composição das Cortes e, por isso, tendem a encontrar menor resistência — pavimentando o terreno para as reformas estruturais subsequentes.

ANEXO — ÍNDICE DAS MINUTAS

#	Instrumento	Eixo	Objeto
1	PEC	I	Mandato de doze anos, investidura, composição, quarentena e regras de transição (arts. 101, 104 e 95 da CF; art. 125 do ADCT)
2	PEC	II	Código de Ética e Integridade das Cortes Superiores e competência sancionatória do CNJ (arts. 93-A e 103-B da CF)
3	PEC	III	Declaração de vínculos, designações judiciais e indicações cruzadas (art. 96-A da CF)
4	PL	III	Impedimento por vínculo com sociedade de advogados (art. 144, VIII, e §§ 4º a 7º, do CPC)

#	Instrumento	Eixo	Objeto
5	PL	IV	Impedimento e suspeição: cláusula geral, novas hipóteses, impedimento superveniente e procedimento (CPC e CPP)
6	Decreto	VI	Criação da Secretaria Nacional de Reforma do Judiciário
7	PEC	VII	Competência criminal em razão da função e colegiado de primeiro grau (arts. 29, 102, 105, 109-A e 125 da CF; ADCT)
8	PEC	VIII	Pronunciamento único dos órgãos colegiados (art. 93, IX-A a IX-E, da CF)
9	PL	IX	Sigilo da investigação, apuração de vazamentos e consequências processuais (CPP, arts. 20-A a 20-E; Lei nº 13.869/2019, art. 28-A)
10	—	V	Adesão às PECs e PLs do Relatório Final da OAB/SP e às proposições em tramitação

Documento-base preliminar. Sujeito a revisão técnica, consulta institucional e deliberação. Os parâmetros numéricos e os desenhos institucionais propostos constituem opções de política legislativa, sinalizadas ao longo do texto sempre que variantes razoáveis se apresentem.